

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 28 DE JUNHO DE 2011

“Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprova e a Prefeita sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

PARTE GERAL

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre as medidas de poder de polícia administrativa do Município no que se refere à higiene, segurança, à ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, além da necessária relação entre o poder público local e os munícipes.

§1º - Considera-se exercício do poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, às atividades econômicas ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal.

§3º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da prefeitura.

Artigo 2º - A fiscalização do cumprimento quanto ao disposto nesta lei será feita por fiscais do Município ou por órgãos conveniados, tais como órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais e Polícia Militar.

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos do Poder Público Municipal.

Artigo 4º - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I-** os incapazes na forma da lei civil;
- II-** os que foram coagidos a cometer a infração.

Artigo 5º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I-** sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o incapaz;
- II-** sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III-** sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Artigo 6º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá dirigir representação ao Poder Executivo Municipal, para efeito do exercício do previsto no *caput*, se constatar ação ou omissão efetiva ou potencialmente contrária às:

- I** - Disposições deste Código;
- II** - Demais leis e atos Municipais.

Parágrafo Único - A representação far-se-á em petição ou termo, sempre assinados e:

- I** - Mencionando:
 - a - O nome e o endereço de seu autor ou de seus autores;
 - b - O número de seu RG, CPF ou CNPJ, conforme o denunciante;
 - c - O nome e o endereço do representante legal no caso de pessoa jurídica;
- II** - Deverá ser acompanhada de indicação dos elementos que a motivaram;
- III** - Mencionará provas e os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida tal situação.

Artigo 7º - O procedimento administrativo de apuração se iniciará:

- I** - De ofício;

II - A partir de auto de infração;

III - Diante de representação.

Artigo 8º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 9º - Aos infratores de qualquer disposição deste Código e demais leis municipais vigentes, poderão ser aplicadas: ~~serão aplicadas, além de outras medidas cabíveis:~~ **(Redação dada pela Lei Complementar nº 734/2021)**

I – notificação preliminar quando reunidas todas as condições abaixo elencadas:

a – A infração não tiver prejudicado o direito do cidadão;

b – A infração não tiver agredido o meio ambiente;

c - Tratar-se de infrator primário;

d - Não tiver causado prejuízo ao erário público.

II - Multas, nos limites desta lei.

~~**III** – Interdição temporária em decorrência da suspensão de licença de funcionamento;~~

III – Demais medidas, tais como embargos, demolições, interdições, suspensão de licença de funcionamento, cassação da licença de funcionamento e outras que se façam necessárias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 734/2021)**

~~**IV** – Cassação da licença de funcionamento.~~

Artigo 10 – O Poder Público poderá a qualquer tempo, independente de notificação ou aplicação de qualquer outra penalidade, visando resguardar a higiene, segurança, sossego e a ordem pública e outros direitos e interesses da coletividade que se sobrepõe aos individuais, apreender bens e produtos, revogar autorizações e permissões, interditar temporariamente ou cassar a licença de funcionamento de qualquer estabelecimento.

SEÇÃO I DA APREENSÃO DE BENS

Artigo 11 - A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração.

Parágrafo Único - Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

Artigo 12 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Município.

§1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão, a critério do Município, ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§2º - Desde que não exista impedimento legal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município pelas despesas realizadas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Artigo 13 - No caso de não serem reclamados e retirados dentro de trinta dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

§1º - A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas da apreensão.

§2º - A critério do Município, as mercadorias não arrematadas em leilão serão distribuídas às instituições de assistência social.

§3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de vinte e quatro horas, a contar do momento da apreensão.

§4º - As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias, deverão ser inutilizadas.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 14 - Verificando-se infração a este Código, quando cabível, nos termos do artigo 9º, será expedida contra o infrator uma notificação preliminar para que regularize sua situação e providencie as adequações necessárias, no prazo de horas ou dias assinalados, não podendo este ser superior a trinta dias.

~~**Artigo 15** - A notificação preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a via da mesma, e conterá os seguintes elementos:~~

Artigo 15 - A notificação preliminar será feita em duas vias, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a cópia da mesma, e conterá os seguintes elementos:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 734/2021)

- I- nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II- dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III- prazo para a regularização da situação;
- IV- descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V- a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI- nome e assinatura do agente fiscal notificante.

~~**Parágrafo Único** - Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante.~~

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, bem como será considerado notificado.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 734/2021)

§ 2º - O infrator será considerado regularmente notificado mediante:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 734/2021)

I – simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 734/2021)

II – por meio de notificação publicada no Semanário Oficial do Município.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 734/2021)

Artigo 16 - No caso de reincidência não caberá notificação preliminar.

Artigo 17 - Esgotado o prazo estipulado na notificação sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado auto de infração, sendo que o Município poderá providenciar as adequações, que foram requeridas, quando necessárias ao interesse público, realizando após, a cobrança das despesas que tiver, sem prejuízo da multa cabível.

SEÇÃO III DAS MULTAS

Artigo 18 - A multa será pecuniária e observará os limites estabelecidos neste Código, sendo que, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, devidamente validada, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º - Para imposição da multa e sua graduação o Poder Público Municipal levará em conta:

I – extensão da gravidade da infração, tendo em vista a consequência produzida pelo ato;

II – Os antecedentes do infrator quanto à observância do disposto neste código.

§2º - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o *caput* não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza.

Artigo 19 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro progressivamente.

Parágrafo Único - É considerado reincidente quem violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido, no período de até um ano.

Artigo 20 - Os débitos decorrentes de multas não pagas no prazo de 30 dias, serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Artigo 21 - o pagamento das multas não exonera o infrator do cumprimento das disposições deste código.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 22 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração.

Parágrafo Único - O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Artigo 23 - Do auto de infração deverá constar:

- I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem

como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da notificação preliminar;

IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o auto de infração.

§1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Artigo 24 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão de Bens, de que tratam os artigos 11 a 13 deste Código.

CAPÍTULO III DA DEFESA, JULGAMENTO E RECURSO

Artigo 25 - O infrator terá o prazo de quinze dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do auto de infração.

Artigo 26 - A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao ~~Sr. Secretário Municipal de Administração~~ ao **Sr. Secretário(a) Municipal de Assuntos Jurídicos**, facultado instruí-la com documentos pertinentes que deverão ser anexados ao processo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 733/2021).**

Artigo 27 - A defesa tempestiva apresentada pelo infrator será decidida pela autoridade competente no prazo máximo de quinze dias úteis.

Artigo 28 - A decisão deverá ser fundamentada por escrito e o autuado será notificado:

I - Pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - Por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III - Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator.

Artigo 29 - Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo Único - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação da decisão ao infrator.

Artigo 30 - Da decisão proferida pela autoridade competente, seja de improcedência, intempestividade ou procedência da defesa apresentada, será o infrator, ou seu representante para o ato, intimado, informando entre outras condições para recorrer, do prazo e a qual autoridade julgadora poderá apresentar recurso.

Parágrafo Único - As intimações dos infratores ou de seus representantes serão feitas:

- I - Pessoalmente, se possível, mediante contra recibo datado;
- II - Por carta com aviso de recebimento, a critério da administração pública, acompanhada de cópia do ato;
- III - Por edital em lugar público, na sede da Prefeitura, se desconhecido o domicílio do infrator, ou inviáveis as formas dos incisos anteriores.

Artigo 31 - Das decisões da administração do Município, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, devendo fazê-lo em petição, apresentada em protocolo próprio conforme disposto pela Administração Municipal, acompanhada de:

- I - Cópia da decisão recorrida;
- II - Razões do recurso;

Parágrafo Único - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou recorrente, salvo quando proferidas em um único processo.

Artigo 32 - O recurso terá efeito suspensivo.

Artigo 33 - Os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 34 - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá solicitar manifestação de servidores da Administração por pareceres ou respostas a quesitos.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese deste artigo, interrompem-se os prazos em curso e a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias, para proferir a decisão.

Artigo 35 - Se houver constatação de dano, sempre que possível, a Administração Municipal promoverá perícia para fixar o montante do prejuízo causado para auxiliar na aplicação de sanção e busca de reparação.

Artigo 36 - Julgado improcedente o Recurso apresentado pelo infrator, a multa aplicada, nos termos já dispostos, será validada se não recolhida no prazo legal de 30 dias e ensejará sua inscrição em dívida ativa e execução judicial, bem como serão aplicadas pelo Município as demais medidas necessárias e cabíveis.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Artigo 37 - A fiscalização das condições de higiene tem por objetivo proteger a saúde da comunidade e compreende, dentre outros:

- I** – a higiene das vias, passeios e logradouros públicos;
- II** – a higiene das habitações;
- III** - a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- IV** – a higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, maternidades, clínicas e outros;
- V** – a higiene das piscinas;
- VI** – o controle de água;
- VII** – o controle do sistema de eliminação de detritos;
- VIII** – o controle, coleta e destinação do lixo.

Artigo 38 - Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente realizará quando cabível, a devida notificação solicitando providências à bem da

higiene e saúde pública, sendo que o não atendimento no prazo acarretará a lavratura do auto de infração e imposição de penalidade.

Parágrafo Único - A administração pública municipal tomará, no âmbito de sua competência, as providências pertinentes ao caso, ou remeterá a cópia do relatório aos órgãos federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DAS VIAS, PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 39 - O serviço de limpeza das ruas, praças e demais logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por meio de concessão.

Parágrafo Único - É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Artigo 40 - Os munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas referentes ao seu imóvel.

§ 1º - A limpeza do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É vedado, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os bueiros e ralos dos logradouros públicos.

Artigo 41 - A fim de preservar a higiene pública, não é permitido, dentre outras ações:

I - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para logradouros públicos;

II - despejar ou lançar quaisquer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza, líquidos, impurezas e objetos em geral para logradouros públicos, passeios ou imóveis, bem como para qualquer dispositivo do sistema de drenagem de águas pluviais;

III - impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

IV - Lavar roupas em logradouros públicos, salvo por motivo especial, a critério e com autorização do órgão competente da Municipalidade;

V - Consentir ou promover o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos comerciais e industriais para a rua, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

VI - Conduzir ou movimentar terra ou quaisquer materiais, sem as devidas precauções, comprometendo o asseio do logradouro público;

VII - Aterrar logradouros públicos, imóveis particulares ou públicos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

Prefeitura;

VIII - Lavar veículos nas praças e jardins públicos;

IX - Fazer fogueira em logradouros públicos sem prévia autorização da

X - Colocar nas janelas ou nas fachadas dos imóveis vasos ou outros

objetos que possam cair nos logradouros públicos;

XI - Reformar, consertar veículos, demais bens móveis ou parte deles nos logradouros públicos, salvo por motivo especial, a critério e autorização do órgão competente da Municipalidade;

XII - deixar vaziar óleo, graxa ou outras substâncias capazes de danificar ou comprometer a estética, a segurança e a higiene das vias e logradouros públicos;

XIII - Preparar reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos, sendo permitido o uso de caixas de madeira para esse fim, com dimensão máxima de 1,5m por 1,5m;

Artigo 42 - No caso de infração ao disposto neste capítulo, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 06 (seis) UFM (Unidade Fiscal do Município) vigentes quando da sua aplicação.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E DOS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

~~**Artigo 43** – Os imóveis, edificados ou não, deverão:~~

Artigo 43 – Os imóveis, edificados ou não, deverão ser conservados em perfeito estado de asseio e de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes, demais munícipes ou transeuntes: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 734/2021)**

~~**I** – ser conservados em perfeito estado de asseio;~~

~~**II** – ser usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes, demais munícipes ou transeuntes.~~

~~§1º – Não é permitida a existência de imóveis, edificados ou não, servindo ao acúmulo de lixo ou foco de vetores, bem como com vegetação nociva à saúde pública.~~

§ 1º – Não é permitida a existência de imóveis, edificados ou não, incluindo-se pátios e quintais servindo ao acúmulo de lixo, mato ou foco de vetores, bem como com vegetação nociva à saúde pública. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 734/2021)**

~~§2º – Os terrenos não edificados, pátios e quintais devem ser mantidos, por seus proprietários ou possuidores, livres de mato, águas estagnadas e lixo.~~

§ 2º - São proibidas a realização de queimadas e a incineração de lixos ou detritos para limpeza de imóveis no Município de Santa Cruz do Rio Pardo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 734/2021)**

§ 3º - São proibidas a realização de queimadas para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo. **(Incluído pela LC nº 664/2018).**

Artigo 44 – Os proprietários de imóveis edificados deverão proceder à limpeza e lavagem anual dos seus depósitos ou caixas d'água.

Artigo 45 - Não é permitido conservar sem cobertura água estagnada nos imóveis edificados ou não.

Artigo 46 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Artigo 47 - A autoridade competente da Prefeitura determinará o número máximo de pessoas, ou de animais se for o caso, que podem habitar estabelecimentos de hospedagem e outras edificações destinadas à habitação coletiva no ato de seu licenciamento.

Artigo 48 - A Prefeitura, através de órgão competente, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição ou demolição.

Artigo 49 - No caso de infração ao disposto neste capítulo, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 06 (seis) UFM (Unidade Fiscal do Município).

~~**Parágrafo Único**—Respondem conjunta e solidariamente, nos termos da presente lei, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária, possuidora a qualquer título ou exploradora de área objeto de queimada. (Incluído pela LC nº 664/2018).~~

§ 1º - Quando cabível notificação, esta não poderá conceder prazo superior a 05 (cinco) dias para regularização. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 734/2021)**

§ 2º - Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem cumprimento do necessário, além da aplicação da multa, poderá o Município promover as adequações ou contratar o necessário e, após, efetuar a cobrança para ressarcimento de suas despesas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 734/2021)**

§ 3º - Respondem conjunta e solidariamente, nos termos da presente lei, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária, possuidora a qualquer título ou exploradora do imóvel. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 734/2021)**

§ 4º - A fiscalização do constante neste capítulo caberá aos agentes fiscais de postura, da vigilância sanitária e vigilância epidemiológica. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 734/2021)**

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

Artigo 50 - Compete ao Município exercer, através de seus órgãos competentes e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União fiscalização sobre a produção, manipulação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

Artigo 51 - A inspeção e vigilância sanitária de todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços obedecerão aos dispositivos da legislação federal e estadual

e, no que for cabível, às instruções normativas da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 52 - Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais, aves, peixes, ovos, ou quaisquer produtos de origem animal que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

Artigo 53 - O uso de uniforme, bem como a realização anual de exame de saúde e vacinação indicada pela Secretaria Municipal de Saúde será obrigatória aos empregados de estabelecimentos que manipulem, produzam ou comercializem gêneros alimentícios.

§1º - Os agentes fiscais deverão exigir das pessoas a que se refere este artigo, prova do cumprimento das exigências.

§2º - A desobediência às disposições deste artigo implicará em multa equivalente a 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município) por trabalhador do estabelecimento e será aplicada em nome dos respectivos proprietários.

Artigo 54 - O manuseio de produtos descobertos tais como pães, doces, salgados e outros, deverão ser procedidos com a utilização de proteção para as mãos ou por meio de pegadores apropriados, sendo vedado às pessoas que manuseiam dinheiro tocar em tais produtos.

Artigo 55 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da Fiscalização do Município e do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 56 - A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita além do preenchimento de outros requisitos previstos em lei, à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

Artigo 57 – Todos os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, independente de disposição expressa em lei, quando a vigilância sanitária determinar deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura.

Artigo 58 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, mal acondicionados ou nocivos à saúde, bem como deverão estes serem apreendidos pela fiscalização municipal e removidos a local destinados à sua inutilização.

Parágrafo Único - A inutilização dos gêneros alimentícios nas condições expostas no caput não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades e cassação da licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, e ainda oficialização da ocorrência aos órgãos federais e estaduais, para as necessárias providências.

Artigo 59 - Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios ou gelo deve ser comprovadamente potável.

Artigo 60 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços deverão ser dedetizados de seis em seis meses, mediante controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 61 - O queijo e as carnes expostas à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Artigo 62 - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados e refrigerados para isolá-los das impurezas.

Artigo 63 - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Artigo 64 - As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições:

I - deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;

II - não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;

III - não poderão estar deterioradas;

IV - deverão estar lavadas e limpas;

Artigo 65 - O leite destinado ao consumo deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde, onde conste sua data de validade, ficando terminantemente proibido o comércio de leite *in natura*.

Artigo 66 - Os açougues e abatedouros deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

I - dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

II - desinfetar os ralos diariamente;

III - desinfetar os utensílios de manipulação diariamente;

IV - dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

Artigo 67 - É proibida a exposição de carnes, peixes, aves e seus derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues, casas de carne e peixarias.

Artigo 68 - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Artigo 69 - Nos açougues e peixarias não será permitida a utilização de móveis ou objetos de madeira.

Artigo 70 – Com exceção do artigo 53, no caso de infração ao disposto neste capítulo, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 08 (oito) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS, SORVETERIAS, PADARIAS E SIMILARES.

Artigo 71 - Além das outras disposições da legislação estadual, federal e deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, pousadas, motéis, sorveterias e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

- I** - A lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;
- II** - A higienização da louça, talheres e outros utensílios deverá ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;
- III** - As louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a impurezas;
- IV** - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual, de preferência descartáveis;
- V** - Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;
- VI** - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- VII** - Deverão possuir água filtrada para o público;
- VIII** - As cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;
- IX** - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes deverão ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;
- X** - Os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados, enferrujados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;
- XI** - Os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezer deverão permanecer em perfeitas condições de higiene e conservação;
- XII** – As caixas d’água deverão ser lavadas 01 (uma) vez por ano, sendo possível à Vigilância Sanitária verificar a potabilidade da água na torneira do estabelecimento.

Artigo 72 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 08 (oito) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO II
DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICO – ODONTOLÓGICOS – HOSPITALARES
E SIMILARES

Artigo 73 - Os hospitais, casas de saúde, maternidades, consultórios odontológicos, clínicas e maternidades, deverão observar as disposições constantes neste Código, bem como as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ainda:

- I** – promover a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;
- II** – promover a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;
- III** – manter as instalações da cozinha, copa e despensa em condições de asseio e completa higiene;
- IV** – manter os sanitários, mictórios, banheiros e pias sempre em condições de limpeza e desinfetadas;
- V** – manter os doentes com suspeita de doenças infecto-contagiosas em dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.
- VI** – promover a limpeza e lavagem das caixas d’água do estabelecimento pelo menos 01 (uma) vez no ano.
- VII** - existência de lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização.

Artigo 74 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias em hospitais serão feitas em prédio isolado, distante, no mínimo, 10m (dez metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

§1º - A instalação de capelas mortuárias será inspecionada pela fiscalização sanitária e deverão ser feitas em prédio separado e dotado de ventilação conveniente, possuindo pias e torneiras apropriadas e em número suficiente.

Artigo 75 - A instalação de necrotérios obedecerá às condições do artigo anterior e deve atender os seguintes requisitos:

- I** - permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;
- II** - serem dotados de ralos e declividade necessária que possibilitem lavagem constante;
- III** - ter pisos e paredes revestidos de material liso, resistente e impermeável, sendo que nas paredes ter a altura mínima de 02 (dois) metros, os quais devem ser conservados em perfeitas condições de higiene;
- IV** - ter balcão em aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente e de cor clara;

Artigo 76 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou

cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS PISCINAS

Artigo 77 - As piscinas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento emitidos pelos órgãos competentes, sendo fiscalizados pela fiscalização sanitária.

Parágrafo Único - As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto, quando necessário, de ofício ou por provocação, sofrer inspeção da autoridade sanitária.

Artigo 78 - O funcionamento de piscinas públicas e coletivas será disciplinado por legislação específica, devendo, entretanto, observar-se o seguinte:

I - Os freqüentadores de piscinas públicas devem ser submetidos a exames com periodicidade igual ou inferior a 30 (trinta) dias;

II - Qualquer freqüentador que apresentar afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório entre um exame médico e outro, deve ser impedido de freqüentar a piscina;

III - dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento;

IV - dispor de acesso facilitado para deficientes físicos;

V - Possuir cerca ou dispositivo de vedação que impeça o uso da piscina por pessoas que não se submeterem a exame médico específico e banho prévio de chuveiro;

VI - A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro e seus compostos;

VII - dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexo;

VIII - Possuir químico responsável, registrado no Conselho Regional de Química e Farmácia;

IX - Número máximo permissível de banhistas, na piscina, não deve ser superior a 01 (um) em cada 2m² (dois metros quadrados) de superfície líquida;

X - Manutenção da água da piscina, mesmo fora da temporada de uso, em condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de insetos.

Artigo 79 - Pode ser exigido, quando necessário e em casos específicos, exame bacteriológico das águas da piscina coletiva, pela autoridade sanitária.

Artigo 80 - A entidade mantenedora somente receberá alvará sanitário para o funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências normativas estaduais e municipais.

Parágrafo Único - O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem alvará sanitário implica na sua imediata interdição.

Artigo 81 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar, mensalmente, a análise bacteriológica e físico-química das águas das piscinas públicas, a fim de estabelecer, entre outras características, o nível correto de cloração e PH da água.

Artigo 82 - Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público, inclusive de academias e clubes particulares.

Artigo 83 - No caso de infração ao disposto neste capítulo, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DOS RECURSOS HIDRICOS E ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Artigo 84 - Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgoto, poderá ser habitado sem que seja ligado a essas redes e esteja provido de instalações sanitárias.

§1º- O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código Sanitário do Estado e pelo Código de Obras Municipal.

§2º- Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável e do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação, efetuando a limpeza e desinfecção periódicas das caixas de esgoto de sua propriedade.

Artigo 85 - A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

Artigo 86 - Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água poderão, em casos especiais, de necessidade e a critério do Município, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de água subterrânea, como suplemento para o consumo necessário, nos termos das leis, decretos e ou normas federais e estaduais que regulamentem a matéria.

§1º - Os estudos e projetos relativos a perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§2º - Além de serem submetidos aos testes dinâmicos, de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

Artigo 87 - É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, e a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

Artigo 88 - Os reservatórios de água existentes em prédios ou residências deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção pelos órgãos responsáveis.

Artigo 89 - Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais *in natura* nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais.

Parágrafo Único – É proibido lançar águas pluviais ou servidas dos imóveis urbanos na rede coletora de esgotos.

Artigo 90 - Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, devidamente autorizadas pelo Município, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

II - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 05 (cinco) metros das habitações;

III - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas e afins;

IV - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;

V - deve estar protegida contra a proliferação de insetos;

VI – observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da

ABNT;

VII - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente de Prefeitura.

Parágrafo Único - Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provida de orifício para a saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

Artigo 91 - No caso de infração ao disposto neste capítulo, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02(duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPITULO VI DA COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO

SEÇÃO I LIXO DOMICILIAR

Artigo 92 – A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência da secretária municipal de obras e serviços urbanos.

Artigo 93 – o acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando-se em conta as seguintes especificações:

I – o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100(cem) litros;

II – o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, da seguinte maneira:

a - Em sacos plásticos, sendo facultada a utilização de outro recipiente indicado em regulamento;

b - Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados para evitar lesões aos recolhedores;

c - Os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeito estado de higiene e conservação e sem líquidos em seu interior.

Artigo 94 – o lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento.

§1º – É permitida a colocação no passeio público de suportes para apresentação do lixo à coleta, desde que não causem prejuízos ao livre trânsito dos pedestres.

§2º - O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar obrigatoriamente acondicionado em embalagens plásticas.

§3º - Os suportes para o lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos em regulamento próprio.

§4º - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel, em cujo alinhamento estiver instalado.

§5º - Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente a não conservação do padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Artigo 95 – O Poder Público Municipal poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos.

Parágrafo único – Será exigido dos imóveis onde funcionem as repartições públicas municipais, que acondicionem separadamente o lixo gerado, utilizando-se de Kits destinados à coleta seletiva dos resíduos, colocados pelo Poder Público em locais de fácil acesso por parte da população, com diferentes cores adequadas a cada tipo de material a ser recolhido, a saber: Papel (azul) – Plástico (vermelho) – Metal (amarelo) – Vidro (verde) – Outros materiais (cinza), conforme as disposições legais que regem a matéria. **(Incluído pela Lei Complementar 535/2014).**

Artigo 96 – Somente serão recolhidos pelo serviço regular da coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Artigo 97 – Os horários, meios e métodos a serem empregados para a coleta regular de lixo obedecerão às disposições deste Código e da sua respectiva regulamentação.

Artigo 98 – os prédios destinados a habitação não poderão possuir incineradores de lixo.

Artigo 99 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 06 (seis) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO II DO LIXO ESPECIAL

Artigo 100 - Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde são obrigados às suas expensas a providenciar o transporte e a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas ambientais vigentes.

§1º – Consideram-se resíduos de serviços de saúde, para os fins deste Código, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, banco de sangue, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres.

§2º - O transporte do lixo do que trata este artigo deverá ser feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e resíduos.

§3º - Os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Artigo 101 – os estabelecimentos referidos no artigo anterior terão o prazo de trinta dias a partir da publicação deste Código para cadastrarem-se no órgão municipal competente sob pena de serem interditados ou ainda terem sua licença de funcionamento cassadas.

Artigo 102 – Os estabelecimentos descritos no artigo 100 deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de destinação adequada, nos termos da legislação federal e estadual vigentes.

Artigo 103 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02(duas) a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS DE MERCADOS, BARES E SIMILARES

Artigo 104 - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, frigoríficos, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar os lixos produzidos em sacos plásticos manufaturados para esse fim, dispondo-os em local e horário a serem determinados para recolhimento, sob pena de, quando não cabível notificação, aplicação de multa, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas, no importe de 04 (quatro) a 08 (oito) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 105 – Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de vendas de consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§1º - Aos estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 metros quadrados será obrigatória a instalação de três recipientes de no mínimo 60 litros cada um.

§2º - Para cada 10 metros quadrados de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo primeiro deste artigo, será exigida a colocação de um recipiente de no mínimo 60 litros.

§3º - Para o cálculo das metragens mencionadas, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam dispostas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

Artigo 106 - No caso de infração ao disposto no artigo anterior, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou

cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 06 (seis) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 107 – Nas feiras livres, exposições ou eventos instalados em vias e logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de no mínimo 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e de acesso ao público, em quantidade mínima de um coletor por banca instalada.

Parágrafo Único – A responsabilidade da colocação do recipiente para lixo citado no “caput” deste artigo é de responsabilidade do feirante ou do promotor do evento ou exposição.

Artigo 108 – Os feirantes, artesões, agricultores, expositores ou promotores de eventos, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para o recolhimento.

Parágrafo Único – Imediatamente após o encerramento das atividades deverá ser procedida a limpeza de sua área de atuação.

Artigo 109 - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares instalados em logradouros públicos devem manter limpa a área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Artigo 110 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 08 (oito) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO V DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 111 – Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades sejam mantidas em estado permanentemente limpo.

Artigo 112 - Os veículos de quaisquer espécies destinados à venda de alimento de consumo imediato deverão ter recipientes de lixos nele afixados, ou colocados no

solo ao seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido e que tenham capacidade para comportar sacos plásticos de no mínimo 60 (sessenta) litros.

Artigo 113 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 06 (seis) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO VI DOS RESÍDUOS NÃO INERTES, PERIGOSOS OU QUÍMICOS

Artigo 114 – É proibido o lançamento de resíduos não inertes, perigosos ou químicos, provenientes de indústrias, postos de combustíveis, oficinas e outros.

Parágrafo Único – Será atribuída multa pela disposição inadequada ou de derramamento, bem como será imposta a obrigatoriedade quanto à limpeza do local ou o pagamento das despesas decorrentes da realização destes serviços.

Artigo 115 - Ficam proibidos o transporte, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Artigo 116 – Os serviços de transportes de resíduos poderão ser executados por terceiros, desde que devidamente cadastrados pelo Setor de Lançadoria e oficialmente autorizados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 117 – As empresas produtoras ou comercializadoras de fitosanitários, de agrotóxicos, componentes e afins ficam obrigadas a manter em lugar visível e adequado, recipientes especiais e próprios para a coleta das embalagens vazias, devendo ainda os materiais recolhidos pelas mesmas serem encaminhados aos respectivos fabricantes, para reciclagem ou incineração.

Artigo 118 – Todos os estabelecimentos que comercializem pilhas, baterias de telefones celulares, baterias de agenda eletrônica, baterias de calculadoras, baterias de computadores, baterias de veículos automotores, componentes de computadores, componentes elétricos e eletrônicos, bem como similares, ficam obrigados a manter em local visível e adequado recipientes especiais para o seu recolhimento, bem como, deverão encaminhar o material recolhido ao respectivo fabricante, para reciclagem ou incineração.

Artigo 119 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO VII DOS ENTULHOS

Artigo 120 – Consideram-se entulhos, para efeito desta Lei, os resíduos inertes, principalmente restos de materiais de construção e demolição, tais como tijolos, telhas, concretos e similares, terra, restos de jardinagem, podas de árvores, móveis velhos, sucatas e outros materiais inertes de origem doméstica.

Artigo 121 – É proibido expor, depositar ou descarregar entulhos nos passeios, jardins, canteiro central e demais áreas comuns de uso do povo, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias ou equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei.

Artigo 122 – Ficam expressamente proibidos o lançamento e disposição de entulhos e outros tipos de lixo no sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo Único - As áreas privadas somente poderão receber entulhos de construção civil, mediante termo de autorização do proprietário e após análise técnica do setor competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 123 – O acúmulo e a remoção de entulhos poderão ser realizados mediante a contratação de empresas especializadas para este fim, com a utilização de caçambas.

Parágrafo Único – Detectado o acúmulo irregular, serão os responsáveis notificados a proceder a remoção sob pena de fazê-lo a Prefeitura Municipal, cobrando-lhes, em dobro, as despesas realizadas para tal fim.

Artigo 124 - Os entulhos de fábricas, olarias, cerâmicas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes de poda dos jardins ou corte de árvores, os materiais excrementícios, os restos de forragens e colheitas deverão ser removidos às custas daquele que der causa à sua produção.

Artigo 125 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO VIII DAS CAÇAMBAS

Artigo 126 – As empresas que exploram o serviço de coleta de entulhos de qualquer espécie, mediante contrato de trabalho com particulares, deverão ser cadastradas junto ao órgão Municipal competente, sendo que de seu formulário deverão constar, além dos

dados de identificação da empresa, a qualificação do representante legal da mesma, bem como especificação da quantidade de caminhões e caçambas a serem utilizados no referido serviço.

§1º - Os veículos utilizados deverão estar devidamente licenciados pela autoridade de trânsito competente.

§2º - Qualquer alteração na quantidade de caminhões e caçambas utilizadas deverá ser comunicada no máximo em 48 (quarenta e oito) horas ao órgão Municipal competente.

Artigo 127 - As caçambas de coleta de entulhos e congêneres deverão ser vistoriadas e regularizadas perante o Departamento Municipal de Trânsito, bem como deverão obedecer, dentre outras previstas na legislação federal e estadual, às seguintes normas:

I – as caçambas deverão conter faixas com tintas luminosas apropriadas e película refletiva para serem avistadas à noite em contraposição a luzes de faróis de autos ou de postes;

II – as faixas das caçambas terão disposição horizontal abrangendo seus quatro lados e a combinação da tinta com a película deverá permitir que a cor refletida seja amarelada ou avermelhada;

III – os letreiros nas caçambas deverão manter as mesmas cores e características das faixas;

IV – as caçambas deverão ser todas numeradas e pintadas em cores, conforme o padrão estipulado pelo órgão municipal de trânsito;

V – as caçambas deverão ser vistoriadas anualmente pelo órgão municipal de trânsito, e os danos verificados, inclusive na pintura, deverão ser reparados para nova vistoria.

Artigo 128 - Fica permitida a colocação de caçambas nas vias públicas, quando inexisterem condições para que sejam colocadas dentro da obra.

Artigo 129 – Fica proibida a colocação de caçambas a menos de 10 m (dez metros) do alinhamento da esquina mais próxima, raio de curvatura da via pública e dos pontos de ônibus.

Artigo 130 – As caçambas não poderão ser colocadas nos trechos da via pública onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização local não permitam o estacionamento de veículos.

Artigo 131 – A colocação ou remoção das caçambas obedecerão aos seguintes horários: de segunda a sábado: das 06:00 às 08:00 horas e das 18:00 às 20:00 horas.

Artigo 132 – A capacidade da caçamba deverá ser respeitada, sendo proibida qualquer modificação que possibilite o aumento de volume originalmente previsto.

Artigo 133 – Durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas medidas de segurança, de modo a alertar veículos e pedestres quanto aos perigos inerentes à operação.

Parágrafo Único – A empresa proprietária da caçamba será responsável pelos prejuízos que causar a terceiros, durante as operações de carga, descarga ou transporte.

Artigo 134 – A varrição ou lavagem do local de onde foram retirados os entulhos será de competência do proprietário da obra, que deverá providenciar sua execução imediatamente após a caçamba ser retirada ou o entulho ser removido.

Artigo 135 – As empresas de coleta de entulhos que utilizem caçambas terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para se adequarem às exigências aqui contidas.

Artigo 136 – Todos os veículos utilizados para o transporte de entulhos deverão ser cadastrados junto ao Setor de Lançadoria Municipal, num prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sendo considerados apropriados para este transporte os utilitários, as caçambas e os caminhões.

Artigo 137 – Os veículos não cadastrados serão apreendidos e liberados somente após a regularização junto ao setor competente da Prefeitura Municipal e o pagamento de multa.

Artigo 138 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 08 (oito) UFM (Unidade Fiscal do Município).

TÍTULO II DOS CEMITÉRIOS

Artigo 139 – Os projetos de implantação de cemitérios devem ser aprovados pelo órgão ambiental do Município e demais órgãos competentes, observando-se a legislação ambiental vigente à época da implantação.

Artigo 140 – Todo cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

Artigo 141 – Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos.

§1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas ser arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercadas por muros.

§2º - É permitido às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Município, sendo fiscalizados permanentemente pelos órgãos competentes.

§3º - Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§4º - Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Artigo 142 – É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I – quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§2º - Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil.

§3º - Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Artigo 143 – Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas) poderão repetir-se de cinco em cinco anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Artigo 144 – As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior e inferior do solo, deverão ser construídas de material impermeável, de modo a garantir a não exalação de odores e vazamento de líquidos derivados da decomposição.

Parágrafo Único – Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam as legislações específicas.

Artigo 145 – Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Artigo 146 – Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Artigo 147 – Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§1º - Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput deste artigo quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

§2º - O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

§3º - Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e descarte final adequados.

Artigo 148 – O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Parágrafo Único – Os veículos deverão ser lavados e desinfetados após o uso.

Artigo 149 – Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Artigo 150 – Nos cemitérios é proibido:

I – praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II – arrancar plantas ou colher flores;

III – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V – praticar comércio;

VI – circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Artigo 151 – Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

I – sepultamento de corpos ou partes;

II – exumações;

III – sepultamento de ossos;

IV – indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto no caput deste artigo, os registros deverão indicar:

- I – Hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- II – Nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III – No caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Artigo 152 – Os cemitérios devem adotar livros tombo, fichas ou registro eletrônico onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo Único – O sistema de registro adotado na forma do caput deste artigo deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Artigo 153 – Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I – Capelas, com sanitários;
- II – Edifício de administração;
- III – Sanitários para o público e funcionários;
- IV – Ossário;
- V – Rede de distribuição de água;
- VI - Área de estacionamento de veículos;
- VII – Arruamento urbanizado;

Artigo 154 – Além do disposto no artigo anterior, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da administração municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Parágrafo Único – No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Artigo 155 – As normas referentes a sepultamentos, concessão e revogação de sepulturas e demais disposições necessárias ao adequado funcionamento dos cemitérios serão disciplinadas por meio de Lei. **(Parte vetada pelo Executivo e mantida pelo Legislativo, em 06/03/2012).**

Artigo 156 - No caso de infração ao disposto neste título, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

TÍTULO III PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Artigo 157 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

§1º - As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza e, especificamente, os seguintes:

a - anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, “outdoors” e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

b - anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

§2º - Independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

I - referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde eles se localizam;

II - colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral,

III - colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;

IV - por meio de faixa para promoções eventuais.

§3º - A isenção de que trata o parágrafo anterior é extensiva à distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares, desde que sejam distribuídos no interior dos mesmos.

Artigo 158 - Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha de fachada dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50 m (um vírgula cinquenta metro), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

Artigo 159 - Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,00 m (dois metros) do solo.

Parágrafo Único - O estabelecido no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Artigo 160 - Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimentos superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas à testada do estabelecimento.

Artigo 161 - No interior de galerias comerciais, os letreiros e luminosos deverão atender às seguintes exigências:

I - Quando instalados perpendicularmente à linha de fachada do estabelecimento:

a - suas projeções horizontais não poderão ser superiores a 1,20 m (um vírgula vinte metro), com afastamento mínimo de 0,10 m (zero vírgula dez metro), medido da fachada;

b - sua altura não poderá ser inferior a 2,00 m (dois metros), medidos do piso.

II - quando instalados de forma longitudinal à linha da fachada do estabelecimento sua altura não poderá ser inferior a 2,00 m (dois metros), medidos do piso, assim como não poderá ultrapassar a altura do peitoril da janela ou do vão de ventilação da sobreloja, quando for o caso.

~~Artigo 162 - Nos toldos instalados nas testadas dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento.~~

Artigo 162 - Suprimido.

Artigo 163 - A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e “out-doors”, será permitida desde que atendidas às seguintes exigências:

I – Instalados, quanto ao recuo, de acordo com estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que:

a - existindo edificações contíguas, construídas no alinhamento do terreno, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios;

b - no caso do lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer à linha da construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente;

c - nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações contíguas ou construídas com recuos diferentes, a instalação se fará obedecendo aos recuos estabelecidos na Lei competente;

Parágrafo Único - A licença não implica no reconhecimento por parte do Município, no direito de uso ou propriedade do terreno.

Artigo 164 - É proibida a utilização dos tapumes para a instalação de painéis e tabuletas, exceto as indicativas da obra e as exigidas por lei, desde que não ultrapassem a área máxima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) e não contenham propaganda, mesmo que de produtos utilizados na própria obra.

Artigo 165 - Em toda tabuleta e painel deverá obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando o seu licenciamento, a ser regulamentado pelo órgão próprio da Prefeitura.

Artigo 166 - As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, através de tabuletas e painéis, deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Artigo 167 - Nos logradouros públicos não será permitida, sem autorização do Município, a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer estruturas, objetos e/ou materiais, seja qual for sua forma e composição, para a divulgação de publicidade e anúncios de qualquer natureza.

§1º - A proibição estabelecida no presente artigo não se aplica aos anúncios e publicidades de qualquer natureza quando instalados em equipamentos urbanos de interesse público, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal.

§2º - Para a concessão ou a permissão de que trata o parágrafo anterior será indispensável a manifestação favorável do órgão de Planejamento do Município.

~~Artigo 168 - É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:~~

Artigo 168 – Ficam expressamente proibidas a inscrição e afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza, salvo a hipótese de colocação de placas e outdoors para divulgação de ações em benefício do esporte e lazer, mediante prévia autorização do Município, nos seguintes casos: **(Redação dada pela LC nº 665/2018).**

I - quando, pela sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

III - em monumentos que constituam o patrimônio histórico;

IV - em estátuas, parques públicos, praças e jardins;

V - quando equipados com luzes ofuscantes;

VI - em passagens de nível;

VII - em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e semafórica;

VIII – Quando a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva.

IX - Quando de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

X – Quando obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas.

XI – Quando instaladas sobre o passeio público.

Artigo 169 - É proibida a utilização de muros e muretas de órgãos e instituições públicas para veiculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza.

Artigo 170 - Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

Artigo 171 - O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para fixação, colocação e pintura de publicidade e propaganda, deverá informar sobre:

I - local onde serão afixados, colocados e pintados;

II - dimensões;

- III - “lay-out” e texto, quando for o caso;
- IV - localização, mediante croqui, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuletas ou painéis em terrenos não edificados.
- V - a natureza do material utilizado em sua confecção;
- VI - as cores empregadas;
- VII – o prazo de exibição;
- VIII – as condições de sua retirada.

§1º- Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§2º- Ocorrendo mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o estabelecido no presente artigo.

Artigo 172 - A propaganda realizada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença.

~~Artigo 173~~ — Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da Fiscalização Municipal.

Artigo 173 - Suprimido.

Artigo 174 - Os anúncios expostos sem a satisfação das formalidades legais serão apreendidos pelo Município até a sua regularização, sem prejuízo do pagamento da multa prevista, bem como a indenização dos custos dos serviços.

Artigo 175 – Às infrações constantes neste capítulo respondem solidariamente a pessoa física ou jurídica que explore a divulgação da publicidade, e, ainda, subsidiariamente, a que for proprietária do solo ou edificação utilizados para a publicidade.

Artigo 176 - No caso de infração ao disposto neste título, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

TÍTULO IV

DOS ALINHAMENTOS, MUROS, CERCAS E FECHOS DOS IMÓVEIS

Artigo 177 - Os imóveis, parcelados ou não, mesmo sem construção, situados na zona urbana, com testada para logradouro público, serão obrigatoriamente demarcados no alinhamento, bem como será obrigatória a construção de fechos divisórios com os logradouros públicos e de calçadas nos passeios, na forma estabelecida por esta lei, Código de Obras e demais disposições legais municipais.

§1º - A demarcação prevista no *caput* deste artigo será devidamente adequada em caso de imóveis localizados em loteamentos onde seja proibida, pelos padrões urbanísticos, a execução de muros e cercas de vedação.

§2º - Os fechos podem constituir-se de grades, alambrados, muros ou muretas, não podendo estas ter altura inferior a 0,50 (cinquenta centímetros).

Artigo 178 - É permitido, temporariamente, o fechamento de imóveis urbanos não edificadas, localizadas na zona de expansão urbana, por meio de cercas de arame liso, de tela, de madeira, ou de cerca viva, construídas no alinhamento do logradouro.

Artigo 179 - No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Artigo 180 - Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Artigo 181 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado ou liso com um mínimo de cinco fios e um mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas metálicas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Artigo 182 - Os imóveis, mesmo sem construção, que margeiam espaços públicos, áreas comuns a outros logradouros, assim como estradas de rodagem e outras vias de circulação, de uso não exclusivo do mesmo imóvel, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, por meio de cerca viva, a qual deverá ser mantida permanentemente bem conservada e aparada segundo o alinhamento.

Parágrafo Único - É expressamente proibido o fechamento desses imóveis, de forma a impedir a visão paisagística das belezas naturais do Município.

Artigo 183 - São considerados como inexistentes os muros, fechos e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares, bem como irregulares os consertos feitos nas mesmas condições.

Artigo 184 - Os proprietários ou possuidores dos imóveis urbanos ou rurais, confinantes, em partes iguais respondem solidariamente em relação a construção e conservação de divisórias, tais como muros, cercas e fechos em geral.

Artigo 185 - As divisórias entre os imóveis urbanos, salvo acordo diverso entre os confrontantes, deverão ter no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura e deverão ser em alvenaria adequadamente revestidos.

Artigo 186 - É proibida a utilização de plantas que sejam nocivas à saúde ou segurança públicas em cercas vivas para fechos e divisórias de imóveis.

Artigo 187 - Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento das terras.

Parágrafo Único - Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos.

Artigo 188 - É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.

Artigo 189 - No caso de infração ao disposto neste título, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 03 (três) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO I DAS CERCAS ENERGIZADAS

Artigo 190 – Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as que também utilizam outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

Artigo 191 - Será obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou R.R.T.

Artigo 192 – As cercas energizadas deverão obedecer às Normas Técnicas Brasileiras da ABNT.

Parágrafo Único – A obediência às normas técnicas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas e por conseqüências que possam advir do seu descumprimento.

Artigo 193 – Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Artigo 194 – Fica obrigatória a instalação de placas de advertência a cada intervalo de dez metros de cerca energizada.

§1º - Deverão também ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§2º - As placas de advertência de que trata o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de dez por vinte centímetros e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§3º - A cor de fundo das placas de advertência deverá ser obrigatoriamente, amarela.

§4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

§5º - As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser de cor preta e ter dimensões mínimas de:

I – altura: dois centímetros;

II – espessura: meio centímetro.

§6º - Fica obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas a todas as pessoas, mesmo as sem alfabetização, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§7º - Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Artigo 195 - Os fios utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, de aço inox ou de cobre, do tipo liso.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Artigo 196 – Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de dois metros em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Artigo 197 – Sempre que a cerca energizada possuir fios desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, através de estruturas, telas, muros, grades ou similares.

Parágrafo Único – O espaçamento horizontal entre os fios energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de dez a vinte centímetros.

Artigo 198 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo máximo de quarenta e cinco graus de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Artigo 199 – A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do Município, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de um ano após a conclusão desta, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

§1º – Para efeitos de fiscalização, essas características deverão estar de acordo com os parâmetros fixados na legislação federal ou estadual vigente e normas da ABNT.

§2º - A empresa ou o técnico instalador deverá fornecer ao proprietário ou locatário de imóvel as informações técnicas sobre a cerca energizada, bem como os meios de utilização, de acordo com a Lei Federal nº. 8.078, de 11/09/90.

Artigo 200 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo Único – Somente estarão sujeitas às penalidades previstas no “caput” deste artigo, as instalações de cercas energizadas efetivadas durante a vigência desta lei, sendo que, nos imóveis onde a colocação foi realizada fora do período de sua vigência, deverá ocorrer a necessária adequação tão logo ocorra a manutenção da mesma.

TITULO V DAS OBRAS

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 201 – As construções, reformas, demolição de obras de qualquer natureza, bem como arruamento ou loteamento de terrenos e serviços correlatos devem ser precedidos de autorização e licença Municipal.

§1º - Se a obra (construção, ampliação ou reforma) não possuir projeto aprovado ou se estiver em desacordo com o projeto apresentado, a Municipalidade embargará a referida obra, até que seja sanada a irregularidade apontada.

§2º - O embargo da obra não eximirá o proprietário ou construtor das penalidades cabíveis pela inobservância da legislação municipal.

§3º - O proprietário não poderá deixar, nas divisas de propriedade, aberturas tais como janelas, portas ou grades.

§4º - Se devidamente notificado e autuado, o proprietário ou construtor deixar de cumprir a determinação legal, a municipalidade recorrerá ao Poder Judiciário.

§5º - O Executivo Municipal, através dos setores competentes, somente autorizará a construção, reforma ou ampliação de imóveis, no âmbito do Município, quando as referidas obras estiverem sob a responsabilidade de profissional inscrito na municipalidade e no órgão de fiscalização profissional, após o devido recolhimento da taxa devida, bem como atendam as disposições desta lei, das demais leis municipais atinentes e o Código de Obras do Município.

Artigo 202 – A taxa será calculada, lançada, e deverá ser recolhida de uma só vez, como requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento e loteamento, na forma da legislação municipal aplicável.

Artigo 203 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO II DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 204 - Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir ou não oferecerem condições de habitabilidade, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§1º- Será multado, na forma prevista neste código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§2º- Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo, até que este seja realizado, sendo que em caso de demolição, o Município procederá a este, mediante ação judicial.

§3º- Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, além de multa.

Artigo 205 - O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - Comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado por um responsável técnico da Prefeitura Municipal (Engenheiro (CREA) e/ou Arquiteto/Urbanista (CAU));

II - Lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias serem realizadas por um perito ou por comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo Único - Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Artigo 206 - O Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas e embargos cabíveis, nos casos em que as obras, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, ameçarem ruir.

Artigo 207 - Tudo aquilo que constituir perigo para o público ou para a propriedade pública ou particular deverá ser removido por seu proprietário ou responsável, dentro do prazo assinalado, contados da data da notificação, pelo Município.

Parágrafo Único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado, além de sujeitar-se ao pagamento das despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

Artigo 208 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO III DOS TAPUMES E PROTETORES

Artigo 209 - É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras.

§1º - Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

I - Serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;

II - Possuírem altura mínima de 2,00 m (dois metros);

III - Serem apoiados no solo, em toda a sua extensão;

IV - Ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, devem deixar livre a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de circulação, conforme Norma ABNT;

V - A área acima da circulação de pedestres poderá ser utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a uma altura mínima de 3,00 m (três) metros, estando o mesmo em balanço.

§2º - Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações do trânsito.

§3º - O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

§4º - Sobre rampa provisória de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima como desvio do leito carroçável da via, conforme norma ABNT.

Artigo 210 - Nas construções, demolições e nas reformas de grande porte, em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão próprio da Prefeitura.

Artigo 211 - Em toda obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3,00 m (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.

Artigo 212 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

TÍTULO VI

DA INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR

Artigo 213 – As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Município de Santa Cruz do Rio Pardo ficam sujeitas às condições estabelecidas neste capítulo.

Artigo 214 – Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de

todas as frequências na faixa prevista por este capítulo, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapasse os índices recomendados pela Organização Mundial de Saúde.

Parágrafo Único – As concessionárias só poderão instalar-se e iniciar suas atividades mediante licença ambiental e prévia licença da Prefeitura Municipal.

Artigo 215 – O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Artigo 216 – A base de sustentação de qualquer antena de transmissão deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

Artigo 217 – Os parâmetros e exigências estabelecidos neste capítulo para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de todos eventualmente estabelecidos em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações.

Artigo 218 – Será de responsabilidade da Secretaria de Saúde e da Secretaria do Meio Ambiente fiscalizar o cumprimento do disposto neste capítulo.

Artigo 219 - No caso de infração ao disposto neste título, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município).

TÍTULO VII DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 220 - Compete ao Município a execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Artigo 221 - O Município poderá executar a colocação de passeios e muros onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel confrontante o custo dos serviços.

Artigo 222 – A utilização de vias públicas para fins de comemoração de datas cívicas, religiosas ou outras de interesse público deverá ser precedida de comunicação por escrito à Prefeitura, visando a regularidade do trânsito, a garantia de segurança e da ordem pública e o impedimento de realização de outras reuniões no mesmo local, data e horário.

Parágrafo Único – Nenhuma pessoa, empresa ou entidade poderá interromper o trânsito em qualquer via pública, quando não houver comprovado interesse público.

Artigo 223 - Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização do Município, ressalvados os casos de realização de serviços de utilidade pública.

Parágrafo Único – A implantação de obras e serviços públicos em ruas ainda não pavimentadas deverá ocorrer antes do seu asfaltamento, a fim de serem evitados cortes no calçamento que prejudiquem a sua qualidade, observado o disposto no artigo 225 do Código de Posturas do Município, em relação à abertura de valetas em vias públicas que receberem asfalto novo. **(Incluído pela Lei Complementar 532/2014).**

Artigo 224 – As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar as vias públicas danificadas na execução de obra ou serviços públicos.

Artigo 225 - Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem as vias será obrigatória a adoção de trecho para passagem provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Artigo 226 - As firmas ou empresas que realizarem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a promover a conveniente sinalização das mesmas, com adoção de aviso de trânsito impedido ou perigo, bem como a utilizar sinais luminosos durante a noite.

Artigo 227 - A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser realizadas de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos e outras, correndo por conta dos responsáveis os respectivos custos dos reparos.

Artigo 228 - Os proprietários ou empreiteiros de obras ficam obrigados à imediata remoção dos restos de materiais das vias públicas.

Artigo 229 - Os proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do município, em vias e logradouros públicos dotados de asfalto, guias e sarjetas, são obrigados a realizar, dentro dos prazos fixados pelo Município, além dos muros de fecho, o calçamento dos respectivos passeios, mantendo-os em perfeito estado de conservação.

§1º - Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, canteiros construídos para proteção de árvores, da existência de ervas daninhas e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético e funcional do passeio existente.

§2º- Os passeios cujo mau estado de preservação excederem a 25% (vinte e cinco por cento) de sua área total deverão ser reparados.

Artigo 230 – Para efeito do disposto no artigo anterior, são considerados inexistentes os passeios:

I – se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados conforme a legislação federal e Normas da ABNT vigentes até a data de entrada em vigor desta Lei;

II – se o mau estado de preservação exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da área total.

Parágrafo Único – Somente poderá ser exigida a construção de muro e calçada após o período de 90 (noventa) dias após a conclusão e entrega do asfalto ou pavimentação da rua.

Artigo 231 - Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes de acordo com os padrões fornecidos pela Prefeitura.

Artigo 232 – É proibido sem a autorização do Poder Público Municipal e observadas as disposições legais expor ou depositar nas vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostuários, cartazes e placas publicitárias sob pena de multa e apreensão dos mesmos com o pagamento das despesas de remoção.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se a veículos e mercadorias abandonadas em via pública por mais de cinco dias consecutivos.

§2º- Fica vedado, sem a devida autorização do Município, o estabelecimento de barracas ou trailers nos locais especificados no *caput* deste artigo.

Artigo 233 - Poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação, os componentes do mobiliário urbano, e não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência das vias públicas, os seguintes móveis:

I - Aparatos de: Telecomunicação, Iluminação, Energia.

II - Caixas postais;

III - Avisadores de incêndio ou de polícia;

IV - Postos de policiamento ou de vigilância;

V - Câmeras ou estações de monitoramento;

VI - Colunas ou suportes de anúncios;

VII - Caixas para coleta de materiais usados;

VIII - Bancos ou abrigos;

IX - Balanças para pesagem de veículos ou cargas.

§1º - O uso do solo urbano para os fins previstos neste artigo poderá ser onerado, conforme dispuser a legislação vigente.

§2º - É proibida a instalação de suportes de lixeira presos a grades e muros sobre o passeio público.

§3º - Os órgãos competentes deverão fixar condições para as faixas livres e altura dos obstáculos aéreos em nome da locomoção e acessibilidade.

Artigo 234 – Independentemente da largura do passeio, a faixa mínima de 50% (cinquenta por cento) deverá ser respeitada, a fim de permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Artigo 235 - Desde que, não cause poluição visual, poderá ainda o Município, mediante concorrência pública, permitir, através de concessão, a ser regulamentada por decreto, a instalação de propaganda, placas, letreiros e outros dispositivos nos quais conste, a publicidade comercial do concessionário, em bens públicos, tais como pontos de ônibus, interior dos ginásios de esporte, quadras, campos de futebol e outros que julgar convenientes, observadas as disposições deste código.

Artigo 236 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir, através de concessão, a ser regulamentada por decreto, a instalação de placas, letreiros e outros dispositivos nos quais conste, além do nome do logradouro e eventuais acréscimos toponímicos ou topográficos, publicidade comercial do concessionário que não ocupe mais espaço que os outros dados.

Artigo 237 - No caso de infração ao disposto neste título, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO I DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Artigo 238 - As bancas para venda de jornais e revistas podem ser autorizadas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as previsões deste Código e as seguintes condições:

- I** - Terem sua localização aprovada pelo Município;
- II** - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III** - Não perturbarem o trânsito público;
- IV** - Ser de fácil remoção.

Artigo 239 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas dependem de licença prévia do Poder Executivo Municipal.

§1º - A licença concedida será expedida a título precário e em nome do requerente interessado, podendo a municipalidade determinar, a qualquer tempo, a remoção, suspensão e a revogação da licença, se infringidas as determinações desta lei ou se assim o exigir o interesse público.

§2º - O interessado deve anexar ao requerimento da licença:

I - croqui cotado, indicando a localização da banca e suas dimensões;
II - concordância, por escrito, do proprietário, que deve provar sua condição mediante instrumento público, se a banca localizar-se em passeio fronteiro à propriedade particular.

§3º - A renovação de licença de banca será anual e o interessado juntará, ao requerimento, cópia da licença anterior.

Artigo 240 - O proprietário de banca de jornais e revistas, no ato de concessão da licença, comprometer-se-á, por escrito, em não se opor a deslocamentos para locais indicados pelo órgão municipal ou a remoção se isso for de interesse público.

Artigo 241 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO II

MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 242 - A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choperias e similares, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

§1º - Para concessão da autorização será obrigatório o atendimento das disposições deste código e das seguintes exigências:

I - A ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;

II - Distarem as mesas, no mínimo, 1,50 m (um vírgula cinquenta metro) entre si;

III - deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 50 % cinquenta por cento do seu total;

IV - a ocupação deverá distar 1,5m (um metro e meio) da testada dos lotes contíguos ao estabelecimento.

§2º - O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croqui de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§3º - As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis, depois das 13:00 (treze) horas, aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

Artigo 243 - É proibida, em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras, por vendedores ambulantes e similares.

Artigo 244 - A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas pelo órgão de planejamento do município, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, devendo atender as normas gerais e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 245 – Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueiras, para os estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choperia e similares.

§1º - A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:

I - Localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;

II - Possuir dimensões máximas de 1,00 m (um metro) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura;

III - Ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

§2º - As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis, após as 13:00 (treze) horas, aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados;

§3º - O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos, o que implicará em penalidades pecuniárias.

§4º - O passeio público onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§5º - É vedada a liberação de autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando estes possuírem largura inferior a 1,70 m (um metro e setenta centímetros).

§6º - Não será permitida a liberação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.

§7º - A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança.

Artigo 246 - As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas à apreensão.

Parágrafo Único - Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados que deixarem de atender às normas estabelecidas nesta seção.

Artigo 247 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO III DOS TOLDOS

Artigo 248 - A instalação de toldos, à frente de lojas e de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - Sendo a construção no alinhamento do passeio, o toldo não poderá ultrapassar 70% da largura do passeio;

II - Não descerem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,00 m (dois metros) em cota referida ao nível do passeio;

III - Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclaturas de logradouros ou de sinalização de trânsito;

§1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as exigências dos toldos em geral e ainda que o material utilizado não seja passível de deteriorar-se, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

§2º - Para efeito deste Código, serão considerados toldos os elementos que, fixados na edificação:

I – Sejam destinados a abrigar, do sol e da chuva, balcão, porta, varanda, eirado, janela ou vitrina;

II - Tenham finalidade de proteção das esquadrias e/ou caixilharias da mesma.

§ 3º – Aos proprietários de estabelecimentos comerciais que, na data da promulgação desta lei, se encontrem em infringência ao disposto no *caput* deste artigo, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias para as devidas adequações.

Artigo 249 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou

cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO IV DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Artigo 250 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estabilidade nos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Parágrafo Único - Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Artigo 251 - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

Artigo 252 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO V DOS RELÓGIOS, ESTÁTUAS, FONTES E QUAISQUER MONUMENTOS

Artigo 253 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se demonstrado seu valor artístico, ambiental, turístico, histórico, cívico ou sua utilidade pública, a juízo do Poder Público Municipal.

§1º - Dependerá ainda, nos termos do *caput*, de aprovação o local escolhido para a fixação ou instalação dos objetos a que se refere este artigo, sendo indispensável na fundamentação do ato ter em consideração a conveniência quanto à paisagem e o trânsito público;

§2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto;

§3º - Além de desenhos, o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá exigir a apresentação de composições perspectivas com fotografia ou outros meios que melhor comprovem o valor estético do conjunto;

§4º - Os relógios a que se refere o presente artigo deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

Artigo 254 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO VI DOS PALANQUES, PALCOS, CORETOS E CORRELATOS

Artigo 255 - Poderão ser armados palcos, coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I** - Serem aprovados previamente pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II** - Não perturbarem o trânsito público;
- III** - Não prejudicarem o pavimento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos por esse fato verificados;
- IV** - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido no inciso IV, não verificada a remoção, a Prefeitura promoverá a remoção do palco, coreto ou palanque, procedendo à apreensão do material relacionado, cobrando do responsável as despesas pertinentes e multa.

Artigo 256 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO VII DA INVASÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS

Artigo 257 - As invasões de logradouros e de outras áreas públicas serão punidas conforme as determinações estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§1º - Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o Poder Executivo municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração de posse.

§2º - Idêntica providência à referida no § 1º deste artigo deverá ser tomada pelo órgão municipal competente, ou seja, pelo setor de fiscalização, no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais e se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§3º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade, os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

Artigo 258 - A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

§2º - Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar.

Artigo 259 - No caso de infração ao disposto nesta seção, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

TÍTULO VII DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 260 - É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos em vias e logradouros, exceto por exigência de obras públicas ou por determinação policial.

§1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deve ser colocada sinalização claramente visível e luminosa à noite.

§2º - Nos demais casos e prazos previstos nesta Lei, os responsáveis por objetos, materiais ou entulhos, de qualquer espécie, depositados em vias e logradouros públicos, devem advertir veículos e pedestres, com sinalização adequada à distância conveniente, dos impedimentos ao livre trânsito.

Artigo 261 - É obrigatória a instalação de condições que facilitem a circulação de deficientes físicos ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras

e de obstáculos nas vias e espaços públicos, nos mobiliários urbanos, na construção e reforma de edifícios, assim como os percursos de entrada e saída de veículos, as escadas e rampas, sanitário e lavatório, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§1º - As calçadas devem ser revestidas de material firme, contínuo, sem degraus ou mudanças abruptas de nível, devendo atender a ABNT NBR 9050 ou outra que venha a substituir.

§2º - O meio-fio (guias) das calçadas deve ser rebaixado com rampa ligada a faixa de travessia.

§3º - Ao projetar canteiros nas calçadas, não se deve adotar espécies vegetais que possam agredir os transeuntes e que avancem sobre a largura mínima necessária à circulação.

§4º - Nos acessos às edificações de uso público, não nivelados ao piso exterior (calçadas), devem ser previstas rampas de piso não escorregadio, providas de corrimão e guarda-corpo.

§5º - Nos estabelecimentos que tenham estacionamento privativo com número superior a 06 (seis) vagas, devem ser reservadas vagas para estacionamentos especiais, que serão identificadas através de símbolos internacionais de acesso, com sinalização horizontal e vertical com uso obrigatório de cartão.

§6º - A adequação dos acessos será regulamentada por Decreto, e sempre tendo como critérios básicos as normas estabelecidas na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§7º – Os proprietários de imóveis (obras de construção ou reformas) cujos passeios públicos se encontrarem em desacordo com as normas aqui estabelecidas deverão promover a sua adequação no prazo máximo de um ano, contado da publicação desta Lei, cabendo à autoridade competente notificar àqueles que se enquadrem nesta situação.

Artigo 262 - É expressamente proibido danificar ou retirar placas indicativas e de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Quando ocorrer a danificação ou retirada de placas, mencionadas no “caput” deste artigo, o Município deverá comunicar e fazer o competente registro ou ocorrência policial, para que junto com o Departamento de Trânsito, sejam levantadas responsabilidades civis e criminais.

Artigo 263 - A municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 264 - É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

- I** - Condução de volumes de grande porte em passeios públicos;
- II** - Condução de veículos em passeios públicos;
- III** - Estacionamento em vias ou logradouros públicos, de veículos equipados para a atividade comercial, no mesmo local, em período superior a 24 (vinte e quatro) horas;
- IV** - Estacionamento de veículos em áreas verdes, praças, jardins, passeios públicos e calçadas;
- V** - Prática de esportes que utilizem equipamentos que possam por em risco a integridade dos transeuntes e dos esportistas, a não ser nos logradouros públicos a eles destinados;
- VI** - Condução de animais de grande porte, exceto cães, sobre passeios e jardins ou amarrá-los em postes, árvores, grades ou portas;
- VII** - Deposição de materiais ou detritos que possam incomodar os transeuntes, desde que respeitado o espaço de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) reservado para circulação de pedestres;
- VIII** - Manter sobre os passeios sem autorização do município e do atendimento as disposições legais, cadeiras, mesas, mostruários e placas comerciais, carrinhos ou qualquer outra coisa que intercepte o livre trânsito.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos para crianças e para deficientes físicos e, em ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 265 – É expressamente proibido estacionar bicicletas dentro do espaço de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e no meio-fio, nos passeios públicos, nos canteiros das vias públicas, nos logradouros e praças públicas, sob pena de apreensão e imposição de multa.

Artigo 266 - No caso de infração ao disposto neste título, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

TÍTULO VIII DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Artigo 267 - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Artigo 268 – Integram as estradas municipais quaisquer obras nelas executadas, direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal.

Artigo 269 – O Poder Público Municipal poderá determinar através de lei que sejam consideradas municipais as estradas vicinais onde o progresso do município e o interesse público assim o exigirem.

Artigo 270 - O sistema de estradas e servidões administrativas municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Parágrafo Único - As servidões têm a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais e federais.

Artigo 271 - Para aceitação e oficialização por parte do Município de estradas ou servidões já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos, é indispensável que tenham condição de preencher as exigências técnicas mínimas para que assegurem o livre trânsito.

§1º - A aprovação a que se refere o “caput” deste artigo será requerida pelos interessados, com o compromisso de doação, à municipalidade, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta Lei.

§2º - O requerimento deve ser dirigido ao Prefeito, pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou a servidões para o qual se deseja aprovação oficial, a fim de que se integre ao sistema de estradas e servidões municipais.

§3º - A doação da faixa de estradas ou de servidões deve ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou servidões em causa, mediante documento público devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 272 - A estrada ou servidão dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial que for aberto ao trânsito público, deve ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - A servidão pública só pode ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa do Município.

Artigo 273 - Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste município constituindo frente de glebas ou terrenos sem a prévia autorização do Município.

§1º - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos, para o uso público, deve ser efetuado mediante requerimento à Prefeitura, assinado pelos interessados e acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas ou aos caminhos que se pretende abrir.

§2º - Após exame do pedido pelo órgão técnico competente do Município, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência, para a municipalidade, através da escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta Lei.

§3º - Fica reservado ao Município o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estradas ou caminhos.

Artigo 274 - Nos casos de doação ao Município das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da municipalidade.

Artigo 275 - As faixas de domínio das estradas e servidões públicas municipais obedecem às disposições contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural (PDDUR).

Artigo 276 - Ninguém poderá fechar, desviar ou modificar estradas e servidões municipais, assim como utilizar sua faixa de domínio para fins particulares de qualquer espécie.

Artigo 277 - É proibida a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública sem licença do Município.

Artigo 278 - O escoamento de águas pluviais de servidões ou terrenos particulares e propriedades rurais deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública, sob responsabilidade dos proprietários, sendo fiscalizado por órgão municipal.

Parágrafo Único – Os acessos às propriedades particulares e servidões municipais deverão ser dotadas de escoamento e/ou passagem de águas pluviais de acordo com normas técnicas de dimensionamento.

Artigo 279 - É proibido atear fogo na vegetação das áreas de domínio das estradas e servidões, cabendo a fiscalização sanitária e meio ambiente a verificação e controle.

Parágrafo Único – Se ocorrer a presença de espécies invasoras, estas devem ser capinadas ou roçadas, preservando, no entanto, a vegetação arbustiva e arbórea.

Artigo 280 - No caso de infração ao disposto neste título, quando não cabível notificação, as multas a serem aplicadas no auto de infração, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas serão no importe de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

TÍTULO IX

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 281 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal, de acordo com os projetos paisagísticos e normas municipais, salvo acordo específico firmado com pessoas jurídicas ou físicas com domicílio no Município que apresentarem os respectivos projetos nos termos deste artigo.

Parágrafo único – Com amparo em análises e recomendações técnicas pertinentes, quando da criação de novos canteiros centrais nas vias públicas locais, será dada preferência à grama “esmeralda” para fins de ajardinamento e arborização urbana. **(Incluído pela LC nº 671/2018).**

Artigo 282 - É proibido cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem a autorização prévia e específica da Prefeitura, salvo as disposições diversas em Lei, bem como responderá o infrator por multa a cada árvore danificada.

~~**Artigo 283** – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida:~~

~~I – A colocação de objetos, de cartazes e anúncios;~~

~~II – A fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.~~

Artigo 283 – Suprimido.

Artigo 284 - No caso de infração ao disposto neste título as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades já dispostas em lei municipal, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

TÍTULO X DAS QUEIMADAS E DA PRESERVAÇÃO DAS MATAS E FLORESTAS

Artigo 285 – O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das vegetações nativas, matas ciliares, estimular a plantação de árvores e manutenção de cursos d’água.

Artigo 286 – É proibido atear fogo em roçados, palhas ou matos que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções existentes em disposições legais, além da devida autorização municipal:

I - Preparar aceiros de no mínimo 07 metros de largura em relação às matas ciliares e vegetações nativas;

II - Mandar aviso aos confinantes com antecedência mínima de 24 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

~~Artigo 287 — A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios ou terrenos baldios.~~

~~Parágrafo Único — Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.~~

Artigo 287 - Suprimido.

~~Artigo 288 — A derrubada de mata e a queimada dependerão de licença da Prefeitura, sem prejuízo de outras autorizações legais.~~

~~§ 1º — A Prefeitura só concederá a licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário, observada a legislação Federal.~~

~~§ 2º — A licença será negada, se ainda a mata for considerada de utilidade pública.~~

Artigo 288 - Suprimido.

Artigo 289 - Fica proibida a formação de pastagens na macro-zona urbana do Município.

Artigo 290 - Aos infratores do estabelecido neste Capítulo, os valores das multas serem aumentados de um sexto a um terço se:

I - A infração é cometida:

a - no período de queda das sementes;

b - no período de formação de vegetações;

c - contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d - em época de seca, inundação ou calamidade pública declarada.

Artigo 291 - No caso de infração ao disposto neste título as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades já dispostas em lei municipal, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 02 (duas) a 15 (quinze) UFM.

TITULO XI DOS CUIDADOS COM ANIMAIS

Artigo 292 - É vedada a permanência de animais em vias e logradouros públicos.

Artigo 293 - Os cães e gatos encontrados em vias e logradouros públicos, desacompanhados de seus donos, serão recolhidos pela municipalidade e ficarão sob sua guarda.

§1º - O animal recolhido deverá ser retirado no prazo máximo de 05 (cinco) dias mediante pagamento de multa e dos custos de manutenção respectiva.

§2º - O animal não retirado no prazo previsto neste artigo será encaminhado a instituição de pesquisa ou doado.

§3º - Os cães só poderão ser conduzidos nas vias e logradouros públicos, presos por corda ou corrente, sendo que os de grande porte das raças pitbull, fila, doberman e os que demonstrarem periculosidade, deverão utilizar focinheiras adequadas.

Artigo 294 - Os proprietários de cães ou gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em período designado pelo órgão de defesa sanitária.

Parágrafo Único - A existência de cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária do município, que determinará o sacrifício e incineração.

Artigo 295 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana e suburbana da sede do Município, exceto em desfiles realizados em datas festivas.

Artigo 296 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas, dentro do perímetro urbano;
- II - criar pombos ou estimular sua permanência e procriação dentro do perímetro urbano;
- III - criar e engordar suínos, dentro do perímetro urbano.

Parágrafo Único - Excetua-se desta proibição a criação em chácaras ou fazendas situadas no perímetro urbano, cuja área seja superior a 10.000 metros quadrados, obedecidas as disposições deste Código relativas ao sossego e à higiene pública.

Artigo 297 – As situações relacionadas com a permanência de outros animais, inclusive aves, serão disciplinadas e monitoradas pela vigilância sanitária.

Artigo 298 - A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 299 - Ficam proibidos os espetáculos com o emprego de animais selvagens (mamíferos e répteis).

~~Artigo 300 — Aos circos e parques de diversões será exigida a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas.~~

Artigo 300 - Suprimido.

Artigo 301 - É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, bem como abandonar animais doentes, enfraquecidos ou feridos em ruas, praças, calçadas ou logradouros públicos.

Parágrafo Único – No caso de rodeios e eventos similares, caberá à administração municipal definir a extensão das proibições.

Artigo 302 - No caso de infração ao disposto neste título as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades já dispostas em lei municipal, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município)

TITULO XII DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 303 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos existentes em sua propriedade.

Artigo 304 - Verificada pelos fiscais do Município a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos, será o proprietário do terreno notificado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

Artigo 305 - Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município promoverá o seu extermínio, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescido de multa.

Artigo 306 - No caso de infração ao disposto neste título as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades já dispostas em lei municipal, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

TÍTULO XIII DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA, DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 307 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo Único - A desordem, a algazarra ou o excesso de ruídos e sons produzidos nos referidos estabelecimentos sujeitará seus proprietários ao pagamento de multa prevista nesta lei, interdição ou cassação de sua licença de funcionamento.

Artigo 308 - Os estabelecimentos comerciais, sociais e recreativos, que possuam local para estacionamento, deverão manter, às suas expensas e em número compatível com a fluência do público, guardas ou vigilantes com função de orientar a mobilização e o estacionamento de veículos e manter a vigilância de modo a impedir tumulto, algazarras ou ações que perturbem a ordem e o sossego público.

Artigo 309 - O responsável por toda atividade, tais como as de natureza produtiva, construtiva, recreativa, cultural, religiosa, esportiva, cívica ou eleitoral, que se realize em logradouro, ou com acesso do público, deverá se cercar de todos os dispositivos de segurança ao público, que a espécie exigir.

Artigo 309-A - A administração fiscalizará a obrigatoriedade da colocação de placa de advertência em todos os estabelecimentos em que se realizarem eventos artísticos- musicais noturnos, parques de diversões, circos, hotéis, motéis e pensões, alertando a respeito da exploração sexual de crianças e adolescentes em nosso Município.

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO SONORA E DA POLUIÇÃO VISUAL

Artigo 310 - O presente capítulo tem como objetivo estabelecer padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão de sons e ruídos, decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, ou oriundas de propriedades privadas, em defesa da saúde, da segurança e do sossego público, bem como do meio ambiente, com observância do disposto na legislação vigente, normas do CONAMA e ABNT e amparado no inciso VI, do artigo 23, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 311 - Os dispositivos que estabelecerem padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão ou proibição de emissão de sons e ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, levarão em consideração, sempre, os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público, bem como do meio ambiente.

Artigo 312 - A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior de ambientes de trabalho, obedecerão a critérios e padrões estabelecidos neste capítulo, sem prejuízo dos limites, e desde que não conflitem com as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN,

CETESB e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Artigo 313 - No exercício da fiscalização e vistoria para verificação do cumprimento das disposições deste Código o Município poderá utilizar, além dos recursos técnicos de que dispõe, outros de entidades públicas ou privadas, com as quais mantenha ou não convênio.

Artigo 314 - Para proceder ao disposto no artigo anterior bem como garantir o cumprimento das demais disposições, normas e regulamentos, fica assegurada aos agentes credenciados do Município, a entrada, a qualquer estabelecimento público ou privado.

~~Artigo 315 — Caberá ao órgão competente da Administração Municipal fazer cumprir o disposto neste capítulo, no que tange ao controle da poluição sonora do meio ambiente, bem como fiscalizar os estabelecimentos e propriedades responsáveis.~~

Artigo 315 - Caberá ao órgão competente da Administração Municipal fazer cumprir o disposto neste capítulo, no que tange à poluição sonora e visual do meio ambiente, bem como fiscalizar os estabelecimentos e propriedades responsáveis. **(Redação dada pela LC 639/2017).**

Artigo 316 - Consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

II - Meio Ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos até o limite do território do Município, passível de ser alterado pela atividade humana;

III - Som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

IV - Ruído: qualquer som que causa ou tende a causar perturbações ao

sossego público, ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos aos seres humanos e animais;

V - Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

VI - Distúrbio por Ruído ou Distúrbio Sonoro: qualquer som que:

a - Ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

b - Cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c - Possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta lei;

VII - Zona Sensível a ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares e postos de saúde, reservas biológicas e parques urbanos e naturais, ou áreas que sejam ou venham a ser consideradas como habitat natural da flora ou da fauna, passível de preservação ecológica.

VIII - Limite Real de Propriedade: um plano imaginário, que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

IX - Serviços de Construção Civil: qualquer operação em canteiro de obra, montagem, elevação, reparo substancial, alteração ou ação similar, demolição ou remoção no local, de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas à limpeza do terreno, movimentação, detonação e paisagismo;

X - Vibração: movimento de oscilação transmitido pelo solo, ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

XI - Estado de Emergência: qualquer situação de excepcionalidade, que possa ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente, à integridade física ou psíquica da população ou bens materiais;

XII - Medidas de Emergência: aquelas que visam evitar ocorrência ou impedir a continuidade de um estado de emergência;

XIII - Horário Diurno: é aquele compreendido entre as 6 horas e 19 horas dos dias úteis; **Horário Vespertino:** das 19h às 22 horas; **Horário Noturno:** das 22 horas às 6 horas.

~~**XIV - Som Incômodo:** toda e qualquer emissão de som, que cause distúrbio sonoro, medida dentro dos limites reais de propriedade da parte supostamente incomodada, a 3,00m (três metros) da divisa e a 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo, que ultrapasse em:~~

XIV – Som incômodo: toda e qualquer emissão de som, que cause distúrbio sonoro, medida dentro dos limites reais de propriedade da parte supostamente incomodada, na divisa e a 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo, que ultrapasse em:
(REDAÇÃO DADA PELA LC 695/2019)

a - **Área residencial** – 50 decibéis (A) no horário diurno e vespertino e 45 decibéis (A) no horário noturno;

~~b - **Área mista** (residencial, comercial e de serviços) – 55 decibéis (A) no horário diurno e vespertino e 45 decibéis (A) no horário noturno;~~

b) área mista (residencial, comercial e de serviços) 55 decibéis (A) no horário diurno e 52 decibéis(A) no horário noturno. (REDAÇÃO DADA PELA LC 695/2019)

c - **Área comercial e de serviços** – 60 decibéis (A) no horário diurno e vespertino e 55 decibéis (A) no horário noturno;

d - **Área industrial** – 70 decibéis (A) no horário diurno e vespertino e 60

decibeis (A) no horário noturno;

e - **Área institucional e de transição** - 65 decibeis (A) no horário diurno e vespertino e 50 decibeis (A) no horário noturno.

Parágrafo Único- Os equipamentos e técnicas utilizadas no controle da poluição sonora, quando não especificados, deverão seguir as recomendações vigentes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Artigo 317 - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão ao estabelecido neste capítulo e demais disposições deste código.

Artigo 318 - Na aplicação das normas estabelecidas neste capítulo, compete ao órgão responsável do Poder Municipal:

I - exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - Aplicar sanções, como cassação de licenças e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros na defesa de seus argumentos

;

IV - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a - Causa, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b - Esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos

para relato de violações.

Artigo 319 - A ninguém é lícito por ação ou emissão dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer distúrbio sonoro.

Artigo 320 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Artigo 321 - Fica, também, proibido perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio:

- I - Com gritarias e algazarras;
- II - Com o exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
- III - Abusando de instrumento sonoro ou sinais acústicos;
- IV - Por provocar ou não procurar impedir barulho produzido por animal de que tem guarda;

Parágrafo único – Salvo se por meio da adoção de equipamentos acústicos que reduzam a intensidade do som. **(Parte vetada pelo Executivo e mantida pelo Legislativo, em 06/03/2012).**

Artigo 322 - Fica proibido o uso ou operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque distúrbio sonoro, ultrapassando os limites previstos no inciso XIV do artigo 316.

Parágrafo Único - Estão compreendidos nas proibições deste artigo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei:

- I - A utilização de matracas, cornetas, apitos, buzinas ou outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes e distribuidores de gás, para venderem ou propagandearem seus produtos;
- II - Soar ou permitir soar a qualquer hora, sinal de sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, estacionários, destinados a não emergência, por mais de um minuto;
- III - Utilizar alto-falantes, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas comerciais ou para outros fins;
- IV - Carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno, de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- V - Operar ou permitir a operação de qualquer veículo motorizado ou qualquer equipamento auxiliar atrelado a tal veículo por período maior que trinta minutos,

enquanto que o veículo estiver estacionado por motivos outros que não o congestionamento de trânsito, em qualquer horário.

VI - Operar, ou permitir a operação ou a execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, fonógrafo, aparelho de televisão ou dispositivo que produza ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, sem autorização do órgão competente da municipalidade;

VII - Operar ou permitir a operação de qualquer veículo motorizado, em qualquer dia ou horário, que produza distúrbio sonoro capaz de causar danos de qualquer

natureza aos seres vivos de qualquer espécie em zona sensível a ruídos, nos termos do artigo 316 desta lei.

~~Artigo 323 — Sem a devida autorização especial, ficam proibidos os serviços de construção civil nos seguintes dias e horários:~~

~~I — domingos e feriados — a qualquer hora;~~

~~II — em dias úteis — nos horários vespertinos e noturnos.~~

Artigo 323 - Suprimido

Artigo 324 - Não é permitido a utilização de quaisquer ferramenta ou equipamentos, execução de serviços de carga e descarga, consertos, serviços de construção em dias úteis, domingos e feriados, de modo que o som assim originado ultrapassasse aos valores fixados em Lei.

Artigo 325 - Não é permitido o acionamento intencional ou permissão de acionamento de alarme de incêndio, roubo, de defesa civil, sirene, apito ou dispositivo fixo de emergência, exceto quando estiver realmente caracterizado um estado de emergência para efeito de teste.

~~Artigo 326 — É proibida a utilização de detonação de explosivos, armas de fogo ou similares, que criem som impulsivo de modo a causar poluição sonora além dos limites de propriedade real ou em espaço público, sem prévia autorização do órgão responsável do Poder Público Municipal.~~

Artigo 326 – Suprimido.

Artigo 327 - A licença para localização de indústrias, oficinas, casa de diversão e qualquer outro estabelecimento em áreas que, pela sua proximidade, possam perturbar os moradores com sons e/ou ruídos que produzam, acima dos limites permitidos por esta Lei, somente poderá ser concedida mediante apresentação de projeto de isolamento acústico, assinado por técnico responsável.

§ 1º - A concessão de licença para funcionamento do estabelecimento fica condicionada à aprovação do referido projeto.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que funcionam como bares, restaurantes e similares, poderão manter música ao vivo e/ou som ambiente de qualquer natureza, desde que respeitados os níveis de decibéis indicados neste Código de Postura, na forma da lei;

§ 3º - Os infratores serão notificados e, em caso de reincidência, serão autuados na forma prevista no presente Código em vigor no Município;

§ 4º - Os estabelecimentos que utilizem equipamento sonoro em sua atividade principal (como boates, karaokês, danceteria e os previstos no artigo 317 deste Código de Posturas) que excederem os níveis previstos no artigo 316, inciso XIV, se sujeitam ao disposto no artigo 327 e seu § 1º, desta Lei Complementar; **(REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 695, DE 05 DE JULHO DE 2019)**

Artigo 328 - Os estabelecimentos localizados anteriormente a esta lei deverão revestir as paredes do prédio com isolamento acústico, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e no prazo

estabelecido pela ~~Secretaria Municipal de Administração~~ **Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 733/2021).**

Parágrafo Único - Ocorrendo a impossibilidade de atender o disposto no parágrafo anterior, o estabelecimento terá suas atividades suspensas, até sua transferência para local conveniente, e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Artigo 329 - Situações de excepcionalidade serão toleradas no fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Consideram-se situações de excepcionalidade, dentre outras a critério da Municipalidade, festejos carnavalescos, de Natal e Ano Novo, festas tradicionais e grandes eventos com shows artísticos, desde que eventuais.

Artigo 330 - Não se compreendem nas proibições deste capítulo os sons produzidos por:

I - Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

II - Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carro de bombeiros ou assemelhados;

III - Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação do Conselho Nacional de Trânsito - COTRAN;

~~**IV** Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão responsável do Poder Público Municipal, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, quando utilizados indiscriminadamente;~~

IV - Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão responsável do Poder Público Municipal, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, **nos termos do artigo 412; (Redação dada pela Lei Complementar nº 703/2019).**

V - Alto falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de entidades de direito público, entidades de classe, associações comunitárias, partidos políticos, sindicatos, movimentos culturais, religiosos e ecológicos e entidades representativas da população;

VI - Coleta de lixo, promovida pelo órgão competente;

VII - Vozes ou aparelhos, usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.

~~**Artigo 331** — As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da Administração Pública Indireta, que causarem poluição sonora no território do Município ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das passíveis de serem aplicadas pelo órgão competente da Secretaria de Segurança Pública do Estado com atuação no Município:~~

Artigo 331 - As pessoas físicas e jurídicas, inclusive as entidades da Administração Pública Indireta, que causarem poluição sonora ou **visual** no território do Município ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei Complementar, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das

passíveis de serem aplicadas pelo órgão competente da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com atuação no Município (**Redação dada pela LC 639/2017**):

I – notificação, quando cabível nos termos desta lei;

II – Multa;

III - Interdição temporária, cassação da licença, nos termos da Legislação em vigor.

§1º - As penalidades serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das que, por força da Lei, podem também, ser impostas por autoridades federais e estaduais.

§2º - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Artigo 331-A - O Poder Público poderá instituir, por meio de Decreto e regulamentação da matéria, programa de combate a pichações no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, visando ao enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento do interesse público, à ordenação do conforto ambiental e da estética urbana, tendo como alvo a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico e a valorização do meio ambiente urbano, visando a melhoria da paisagem da cidade e a conservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares.

§ 1º - Para fins de aplicação desta lei complementar, considera-se ato de pichação:- riscar, desenhar, escrever, borrar, pintar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares, bem como, suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas;

§ 2º - Ficam excluídos do programa instituído por esta lei complementar os atos decorrentes da prática do grafite como manifestação artística e cultural, desde que consentidos pelo proprietário ou, quando couber, pelo locatário ou arrendatário dos bens atingidos, com a devida autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais pela preservação do patrimônio histórico e artístico, de sua alçada;

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais que comercializam tintas em embalagens do tipo aerosol deverão manter registro que contenha o número de nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos;

I - Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no § 3º, deverão apresentar relação das notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

II - Constituem infrações administrativas que serão punidas com multa, na forma prescrita no artigo 332 da Lei Complementar 448/2011, a não observância das normas contidas no inciso I, por parte do estabelecimento comercial que não mantiver cadastro atualizado dos adquirentes do produto, com nome, endereço, números da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda, bem como a marca e a cor da tinta adquirida. (**Incluído pela LC 639/2017**).

Artigo 332 - No caso de infração ao disposto neste capítulo as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades já dispostas nesta lei municipal, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 04 (quatro) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO III DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Artigo 333 - Para a realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia do Município.

§1º - Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

§2º - Incluem-se nas exigências de vistoria e licença prévia do Município o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

- I** - Salões de bailes e festas;
- II** - Salões de feiras e conferências;
- III** - Circos e parques de diversões;
- IV** - Campos de esportes e piscinas;
- V** - Clubes ou casas de diversões noturnas;
- VI** - Casas de diversões eletrônicas ou sonoras e
- VII** - Quaisquer outros locais de divertimento público.

Artigo 334 - Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, a municipalidade poderá fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento, às instâncias competentes, das infrações a normas legais, estaduais e federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§1º - Constatada a situação contida no “caput” deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão competente, ou seja eliminada a irregularidade.

§2º - Merecerá especial atenção a observância da Lei Federal nº 8.069, de 11/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

I - a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II - a proibição de ingresso de crianças menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;

III - a proibição de permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou outros jogos e bebidas alcoólicas, desde que desacompanhados de seus pais ou responsável legal;

Artigo 335 - Não serão concedidas licenças para a realização de diversões públicas em locais compreendidos por um raio de 300 (trezentos) metros de escolas, creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares, exceto quando realizados por estes estabelecimentos, salvo aqueles que já tiveram alvará concedido há pelo menos cinco anos, ou os que foram declarados de utilidade pública.

Parágrafo único – As feiras beneficentes ou eventos relacionados com datas festivas, dependerão exclusivamente de autorização municipal, independentemente do local de sua realização, resguardadas as disposições referentes ao sossego público.

Artigo 336 - O responsável por toda atividade que se realize em logradouro, ou com acesso do público, deverá se cercar de todos os dispositivos de segurança ao público, que a espécie exigir.

Artigo 337 - Para a concessão da licença, deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e à comodidade do público.

§1º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas, dentre as exigências já previstas, o seguinte:

I - prova de constituição jurídica da empresa devidamente registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, se tratar de pessoa jurídica;

II - apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado e cadastrado no Município, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso,

III – vistoria e aprovação do corpo de bombeiro, quando necessário e

IV - prova de quitação dos tributos municipais.

§2º - No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§3º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

§4º - Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

I - nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário, ou seja, promotor;

II - fim a que se destina;

III - local de funcionamento;

IV - lotação máxima fixada;

V - data de sua expedição e prazo de vigência;

VI - horário de funcionamento e,

VII - nome e assinatura da autoridade municipal que deferiu.

Artigo 338 - De conformidade com o resultado de inspeção realizada, o órgão competente do Município pode exigir:

I - a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por dois profissionais legalmente habilitados;

II - realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias e

III - laudo de vistoria dos órgãos municipais e estaduais competentes quanto às precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio, respectivamente.

Parágrafo Único - A licença de funcionamento de diversões públicas poderá ser negada ou cassada e o local interditado enquanto não forem sanadas no prazo estabelecido as infrações apontadas em vistorias.

Artigo 339 - Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos, deve ser franqueado o acesso da fiscalização das autoridades judiciárias, policiais e municipais.

Artigo 340 - Em todas as casas de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros:

I - Tanto as salas da entrada como as de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência, obedecendo as recomendações da ABNT.

III - Todas as portas de saída devem ser encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminoso de forma suave quando se apagarem as luzes da sala e abrirem para o exterior;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Devem ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, não sendo permitido o acesso comum;

VI - Devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Devem ser adotadas medidas permanentes de controle de insetos e roedores;

VIII - O mobiliário deve ser mantido em perfeito estado de higiene e conservação;

IX - Proibição ao consumo de cigarro e assemelhados.

Artigo 341 - Em caso de modificação do programa ou de horário, os promotores devolverão aos clientes que a solicitarem, a quantia relativa ao preço integral da entrada, isto se não for disciplinado algo diverso pelo Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 342 - Os ingressos não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação.

Artigo 343 - No caso de infração ao disposto nesta seção as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades já dispostas nesta lei municipal, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 04 (quatro) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO II DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 344 - Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras e ainda eventos de divertimento público o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego, segurança e o decoro público.

§1º - Qualquer estabelecimento ou evento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

§2º - Os ambientes, objeto do “*caput*” deste artigo, de caráter permanente, quando ultrapassem os limites estipulados no capítulo que dispõe sobre a poluição sonora, deverão ter sistema de revestimento acústico para evitar a propagação do som.

Artigo 345 - Na instalação de circos de lona e parques de diversões, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo Município, após consulta prévia, sendo vedada a sua instalação em logradouros públicos, exceto quando estes locais tiverem destinação para tais eventos, por força de lei;

II - estarem afastados de qualquer edificações por uma distância mínima de 10 (dez) metros;

III - situarem-se a uma distância que não perturbe o funcionamento de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais e;

IV - possuir licença do Corpo de Bombeiros e ART do responsável técnico.

Artigo 346 - A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 10 (dez) dias consecutivos, podendo ser renovada somente após o interregno de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - A Administração poderá indeferir o pedido de licença ou o pedido de renovação de licença para funcionamento de um circo ou parque de diversões ou exigir novos procedimentos para conceder a renovação desde que respeitado o disposto no “caput” deste artigo.

Artigo 347 - A administração deverá a seu critério, estabelecer e exigir caução de 07 UFM, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado ou ofertado por circo ou parque de diversões.

Parágrafo Único – Suprimido.

Artigo 348 - Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares, além do prescrito nas legislações sanitárias e de segurança contra incêndio, deverão, para efeito de funcionamento, manter:

- I - aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar permanentemente conservada em perfeito estado de funcionamento;
- II - salas de espera e de espetáculo rigorosamente asseadas;
- III - mictórios e bacias sanitárias rigorosamente asseadas, lavadas e desinfetadas diariamente;
- IV - cortinas e tapetes em bom estado de conservação;
- V - placas instaladas na sala de espetáculo com os dizeres: "É PROIBIDO FUMAR";
- VI - bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito funcionamento;
- VII - aparelhagem de som para comunicados de urgência à platéia;
- VIII - cadeiras solidamente instaladas e que não estejam colocadas em vãos de percurso, de maneira que possam dificultar o livre trânsito das pessoas;
- IX - indicação dos vãos de percurso a serem seguidos pelo público, quando de sua saída;
- X - portas de saída encimadas com a indicação "SAÍDA", legível à distância e luminosa, quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;
- XI - portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido em que se verificará o escoamento do público;
- XII - portas assentadas com dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;
- XIII - saídas de emergência

Artigo 349 - No caso de infração ao disposto nesta seção as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades já dispostas nesta lei municipal, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO III

DAS BARRACAS PROVISÓRIAS E BARRACAS PERMANENTES

Artigo 350 - Nas festas de caráter profano ou religioso, obedecidas todas disposições deste código, mais especificamente quanto a segurança, higiene, sossego e ordem pública, poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização solicitada à Prefeitura Municipal no prazo mínimo de 08 (oito) dias, antes da realização do evento.

Artigo 351 - A autorização para instalação de barracas será concedida somente se:

I - apresentarem bom aspecto estético e os materiais especificados pelo Poder Público;

II - tiverem afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer edificação e de 3,00m (três metros) das outras barracas;

III - os responsáveis pelas barracas devem se comprometer a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal;

IV - não forem localizados sobre áreas ajardinadas.

Artigo 352 - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas às disposições relativas à higiene dos alimentos e exposição de mercadorias, previstas pela Secretaria de Saúde do Município.

Artigo 353 - No caso do proprietário da barraca modificar o uso para o qual foi autorizado, sem prévia anuência da Prefeitura, a mesma será desmontada, independente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte do Município que não terá qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Artigo 354 - As barracas permanentes são aquelas construídas com material durável e resistente, ocupando mercados e áreas públicas com mais de 100m² (cem metros quadrados) ou privadas, em acordo com o disposto neste Código.

Parágrafo Único - As barracas permanentes só poderão ser instaladas em locais onde existam redes de água, esgoto e energia.

Artigo 355 - Para efeito do artigo anterior, a utilização de área pública só poderá ocorrer através de Permissão de Uso Onerosa, respeitando-se os Códigos de Obras, Urbanismo e esta Lei.

Parágrafo Único - Não se fará mais de uma permissão por pessoa.

Artigo 356 - São exigências básicas para a Permissão de Uso Onerosa das áreas públicas referidas no artigo anterior:

I - que a barraca não ocupe mais que 5% (cinco por cento) das áreas públicas destinadas a praças e jardins, incluídas área coberta e descoberta;

II - que a barraca seja compatível quanto ao uso e local pretendido;

III - que a barraca seja construída com recursos do interessado, e atenda especificações elaboradas e autorizadas pelo Município;

IV - que o permissionário, durante o período de utilização do espaço público, seja obrigado a não ampliar ou reformar a barraca sem prévia autorização do Município;

V - que o permissionário tenha que se responsabilizar pelos jardins e banheiros públicos, quando existirem, além de zelar pela higiene do local;

VI - que o requerente comece a pagar taxa referente ao uso do espaço público, proporcional aos metros quadrados ocupados pelo empreendimento, cujo valor será arbitrado pela média paga por metro quadrado dos empreendimentos comerciais e de serviços existentes no entorno, cobrados mensalmente e reajustados pelo valor de referência atualizado;

VII - que a qualquer momento a Municipalidade possa, unilateralmente, cancelar a permissão, atendendo interesses superiores da comunidade, sem que o permissionário tenha direito a qualquer indenização, bem como revogue a permissão quando não atendidas às disposições deste Código, mais especificamente quanto a higiene, segurança, sossego e ordem pública.

Artigo 357 - Os interessados para localização de barracas em áreas privadas deverão solicitar a licença de construção e funcionamento ao setor responsável da Prefeitura, pagar as taxas e estar em dia com os tributos Municipais, Estaduais e Federais.

Parágrafo Único - As barracas instaladas em área privada poderão se localizar no recuo frontal das edificações, não ocupando mais que 15,0% (quinze por cento) da área do afastamento frontal e 20% (vinte por cento) da testada do lote.

Artigo 358 - No caso de infração ao disposto nesta seção as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades já dispostas nesta lei municipal, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

TÍTULO IX DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 359 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços ou o exercício de qualquer atividade, inclusive, ambulante ou eventual, poderá se localizar e funcionar sem prévia licença da municipalidade, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º - O pedido de licenciamento deve especificar e conter:

I - nome ou razão social e denominação;

II - inscrição no CNPJ ou CPF do interessado;

III - endereço do estabelecimento e caracterização da propriedade rural quando for o caso;

IV - atividade principal e acessória com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

V - carta de "UTILIZE-SE" da edificação;

VI - planta baixa do imóvel com legenda discriminatória da atividade pleiteada;

VII - certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros para o funcionamento;

VIII - alvará sanitário ou parecer técnico, quando for o caso;

IX - memorial descritivo do projeto da indústria, quando for o caso;

X - documento de aprovação expedido pelos órgãos responsáveis por questões ambientais, quando for o caso;

XI - parecer técnico do órgão ambiental Municipal, para ser avaliado quanto aos critérios de risco e impacto ambiental,

XII - outros dados considerados necessários.

§2º - O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

§3º - O fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§4º - A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, é sempre precedida de exame do local e depende de aprovação da fiscalização de posturas e a aprovação do Corpo de Bombeiros.

§5º - O estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços em funcionamento ou o exercício de qualquer atividade, sem a prévia licença municipal, será fechado ou terá que encerrar suas atividades imediatamente.

Artigo 360 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve colocar o alvará de localização em local visível e exibi-lo à autoridade competente, sempre que for exigido, sendo que em caso de descumprimento, estará sujeito a multa.

Parágrafo Único - Ninguém poderá opor-se a que os agentes fiscais da Prefeitura, em exercício da função, inspecionem o interior dos estabelecimentos para verificar o cumprimento das posturas que lhe são relativas.

Artigo 361 - É expressamente proibida a instalação fora das áreas industriais, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde e a segurança pública.

Artigo 362 - Para mudança de local, atividade, sócios, razão social, alteração nas características do estabelecimento ou inclusão de atividade de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, deve ser solicitado novo alvará de localização.

Parágrafo Único – Em verificada a irregularidade, haverá notificação e, em descumprimento às exigências, será aplicada a multa, sem prejuízo do fechamento e cassação da licença.

Artigo 363 - A licença de localização e funcionamento será cassada:

I - quando for constatada desconformidade com o alvará;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da preservação do meio ambiente, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo e

IV - por exigência da autoridade municipal, estadual ou federal, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo Único - Suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada, bem como no caso de cassação da licença, esta será novamente concedida, assim que satisfeitas as exigências legais.

Artigo 364 - No caso de infração ao disposto neste capítulo as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades já dispostas nesta lei municipal, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO II DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 365 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, respeitarão as disposições deste Capítulo, observada a

legislação federal ou estadual, no que couber, sendo permitidos para o funcionamento, respeitando-se a legislação federal e os direitos dos trabalhadores:

I - Para indústria e serviços industriais de modo geral:

a- quando situadas no Distrito Industrial, ou em áreas predominantemente industriais, ou em caso de empresas já instaladas, o horário de funcionamento será livre;

b- **empresas que comprovadamente não poluem e nem provoquem ruído excessivo poderão ser instaladas em qualquer lugar, ressalvadas aquelas especificadas no artigo 361. (Parte vetada pelo Executivo e mantida pelo Legislativo, em 06/03/2012).**

Parágrafo Único - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá se tornar prejudicial à comunidade, devendo sempre ser assegurado o sossego, segurança e paz pública, cabendo aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal após constatação da inconveniência pública e desrespeito às regras desta Lei e demais Leis Municipais aplicáveis, aplicar as penalidades cabíveis, tais como, entre outras, multa, suspensão das atividades, ou cassação da licença de funcionamento.

Artigo 366 – Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais, com observância das disposições deste código, e desde que não cause perturbação do sossego público, poluição sonora e seja garantida a segurança e paz pública, os seguintes estabelecimentos:

I – Estabelecimentos, tais como restaurantes, bares, botequins, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, bilhares, dancings, cabarés, boates e similares, sem utilização de revestimento acústico, poderão funcionar, sem limitação de horário, respeitado o disposto no artigo 429 quanto a limitação de horário para a venda de bebida alcoólica, desde que atendam as posturas deste Código com relação ao sossego público.

II – Estabelecimentos, tais como boates, discotecas, clubes e similares onde haja o devido revestimento acústico, visando o isolamento acústico que vede totalmente a propagação de som ao ambiente exterior, poderão funcionar em qualquer dia e hora, ou seja, por 24 (vinte e quatro) horas.

III – Postos de gasolina, mecânicos e borracheiros, empresas funerárias, farmácias, drogarias, laboratórios de análises clínicas, hospitais, casas de saúde, hotel, motel, pensão, hospedaria, estacionamento e guarda de veículo, cinemas e teatros, agência de passagens, clube esportivo, social ou recreativo, lojas de conveniência, distribuidores e/ou vendedores de jornais e revistas, e floriculturas, asilos, creches, serviços de guincho, locação de fitas, games, discos e similares com a devida observância desta lei, e desde que não causem perturbação do sossego público, poluição sonora e seja garantida a segurança e paz pública, poderão funcionar em qualquer dia e hora, ou seja, por 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 367 – O Prefeito deste município poderá prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, em ocasiões especiais, nas vésperas de dias festivos e durante o período de maior afluência turística, tais como férias escolares.

~~Artigo 368 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão, com suas cerimônias, cânticos e palmas, funcionar antes das 7:00 horas e após as 22:00 horas, exceto em datas tradicionalmente comemorativas.~~

Artigo 368 – Suprimido.

Artigo 369 - As instituições financeiras estão sujeitas a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

Artigo 370 - Para o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem a mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado para o ramo predominante.

Artigo 371 - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário, fora do horário previsto de funcionamento.

Artigo 372 - No caso de infração ao disposto neste capítulo as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades já dispostas nesta lei municipal, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 02 (duas) a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS

~~Artigo 373 - As farmácias e drogarias deverão, quando fechadas, colocar placas indicativas das que estiverem de plantão, a fim de atender à demanda de medicamentos da população.~~

Artigo 373 – Suprimido.

Artigo 374 - As farmácias e drogarias poderão praticar o comércio suplementar dos produtos autorizados pela legislação estadual e federal vigentes.

Artigo 375 - Os produtos suplementares devidamente autorizados por lei só poderão ser expostos em prateleiras, estandes ou balcões inequivocamente separados das instalações utilizadas para apresentação e armazenagem de medicamentos, de modo que não se confundam os dois gêneros de atividade e que se atendam às normas de controle sanitário, assim como demais aplicáveis.

~~Artigo 376 - Haverá sempre uma farmácia de plantão 24 horas, a qual deverá manter suas portas abertas ao público.~~

Artigo 376 – Suprimido.

~~Artigo 377 - O plantão iniciar-se-á às 13:00 horas do sábado e encerrar-se-á no sábado vindauro, também às 13:00 horas, correspondendo a 07 (sete) dias de plantão ininterrupto, ou ainda poderá ser realizado de forma diversa, de comum acordo entre os proprietários dos estabelecimentos, mas desde que seja assegurado o atendimento ininterrupto à população.~~

Artigo 377 – Suprimido.

~~Artigo 378 – O plantonista deverá afixar em local visível e bem iluminado, que permita leitura noturna, cartaz indicativo de que a farmácia encontra-se de plantão.~~

Artigo 378 – Suprimido.

~~Artigo 379 – Os estabelecimentos farmacêuticos que não estiverem de plantão, deverão afixar, em local visível, cartaz indicativo do nome e endereço da farmácia ou drogaria de plantão.~~

Artigo 379 – Suprimido.

~~Artigo 380 – A Prefeitura Municipal fornecerá modelo dos cartazes indicativos, devendo cada estabelecimento confeccionar dois cartazes, sendo um indicativo de que a farmácia encontra-se de plantão e outro para indicar qual o estabelecimento do gênero se encontra de plantão.~~

Artigo 380 – Suprimido.

~~Artigo 381 – A Associação Comercial do Município encaminhará mensalmente à Prefeitura Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a escala dos plantões para o mês seguinte.~~

Artigo 381 – Suprimido.

~~Artigo 382 – No caso de infração ao disposto neste capítulo as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades já dispostas nesta lei municipal, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 02 (duas) a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).~~

Artigo 382 - Suprimido.

CAPÍTULO IV DOS SALÕES DE BARBEIRO E CABELEIREIRO

Artigo 383 - Os salões de barbeiro e cabeleireiro devem obedecer às disposições da vigilância sanitária do município, bem como os instrumentos de trabalho devem ser, obrigatoriamente, submetidos à completa desinfecção por meio de estufa ou esterilizadores, antes do atendimento de cada cliente.

Artigo 384 - Nos salões de barbeiro e cabeleireiro é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar blusas ou aventais brancos, apropriados e rigorosamente limpos.

Artigo 385 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Artigo 386 - No caso de infração ao disposto neste capítulo as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais

ressarcimentos de despesas, serão no importe de 02 (duas) a 06 (seis) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO V **DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ENSINO – ESCOLAS**

Artigo 387 - As edificações das escolas seguirão o disposto em leis municipais, estaduais e federais e às normas propostas pela ABNT e serão fiscalizadas, além do órgão competente, pelo órgão de proteção e defesa da saúde.

Artigo 388 - As escolas deverão ter compartimento sanitário devidamente separados para uso de cada sexo.

§1º - Esses compartimentos em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 25 (vinte e cinco) alunos; um mictório de louça ou aço inoxidável para cada 40 (quarenta) alunos e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos indistintamente.

§2º - As portas dos wcs onde estiverem instaladas as bacias sanitárias, deverão ser colocadas de modo a deixar uma abertura superior de 0,30 m (trinta) centímetros, e na parte inferior 0,15 m (quinze centímetros).

§3º - Deverão ser previstas instalações sanitárias para professores, separados para uso de cada sexo, à proporção mínima de uma bacia sanitária para 10 professores e os lavatórios em número não inferior a um para 10 professores.

§4º - É obrigatória instalação sanitária nas áreas de recreação e esportes, na seguinte proporção:

I - para o sexo feminino: uma bacia sanitária, um lavatório, um chuveiro e um vestiário com 5 m² (cinco metros quadrados), no mínimo, na proporção de um para cada 100 usuários;

II - para o sexo masculino: uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório na proporção de 1 para cada 100 usuários; um chuveiro e um vestiário com 5 m² (cinco metros quadrados), no mínimo, na proporção de um para cada 100 usuários.

~~Artigo 389 - Nas escolas é obrigatória a instalação de bebedouros, na proporção mínima de um para cada 100 alunos, afastados das instalações sanitárias.~~

Artigo 389 - Suprimido.

~~Artigo 390 - Os locais destinados a manipulação, preparo, venda e armazenamento de alimentos, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que lhes forem aplicáveis.~~

Artigo 390 - Suprimido.

~~Artigo 391 - As áreas destinadas a administração e ao pessoal, deverão atender às prescrições para local de trabalho, no que lhes forem aplicáveis.~~

Artigo 391 - Suprimido.

~~Artigo 392 - As escolas deverão, sempre que possível, dispor de um~~

~~compartimento de primeiros socorros.~~

Artigo 392 – Suprimido.

~~Artigo 393 – Nas escolas de primeiro grau é obrigatória uma cobertura para recreio, com área não inferior a 1/3 (um terço) da somatória das áreas das salas de aula.~~

Artigo 393 - Suprimido.

~~Artigo 394 – Os internatos, além do prescrito para escolas, deverão possuir local para consultório médico e leitos para observação médica.~~

Artigo 394 - Suprimido.

~~Artigo 395 – Nas escolas, os reservatórios de água potável deverão ter capacidade de 50 litros, no mínimo, por aluno, além dos equipamentos exigidos para o combate a incêndio.~~

~~Parágrafo Único – Nos semi internatos será exigido o mínimo de 100 (cem) litros de água por aluno e 150 litros nos internatos.~~

Artigo 395 - Suprimido.

Artigo 396 - No caso de infração ao disposto neste capítulo as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 02 (duas) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO VI DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS

Artigo 397 - Para concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos, deverá ser obtida licença ambiental do órgão municipal, estadual e federal competente, devendo o requerimento ser assinado pelo proprietário ou locador do terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

I - prova de propriedade de terreno fora do perímetro urbano;

II – deverá ser coberto, evitando acúmulo de água;

III - planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 300 (trezentos) metros ao seu redor;

IV - perfil do terreno.

§1º - A licença para localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada após comprovação de irregularidades apuradas em processo com ampla defesa.

§2º - A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

Artigo 398 - No caso de infração ao disposto neste capítulo as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Artigo 399 - Os estacionamentos, os estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais só poderão funcionar mediante licença do órgão próprio da Prefeitura, exigindo-se que:

I - estejam os terrenos devidamente murados e revestidos com piso impermeável;

II - não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do logradouro público;

III - mantenham-se em perfeito estado de limpeza e conservação.

§1º - Entende-se por garagem comercial o estabelecimento que se dedica à comercialização de veículos.

§2º - As atividades indicadas neste artigo poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva licença, não se admitindo a prestação de serviços de outra natureza.

§3º - Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão municipal de trânsito para a sua localização.

§4º - Ato de Chefe do Poder Executivo disporá sobre a localização e o funcionamento de estacionamentos especiais, tais como: táxi, carga e descarga, veículos de aluguel e outros.

§5º - Os estabelecimentos explorados por particulares são obrigados a manter à sua entrada, em local externo visível, com iluminação artificial à noite, placa ou painel, de tamanho que permita fácil leitura, contendo no mínimo, as seguintes informações:

I – o preço cobrado pelo estacionamento, por tipo de veículos, por hora e, após a primeira por $\frac{1}{4}$ (um quarto) de hora, ou por mês;

II – se o estacionamento se responsabiliza ou não pelos danos causados ao veículo, por furto, roubo ou acidente, e se mantém ou não, seguro de responsabilidade civil para cobertura desses eventos;

III – referência a presente Lei Complementar, pelo seu número e data.

IV - horário de funcionamento.

§6º - O registro de entrada e saída dos estacionamentos será feito por meio mecânico ou eletrônico, fornecendo-se ao usuário comprovante autenticado, numerado e que contenha o horário de entrada e saída do veículo e o número de sua placa.

§7º - Os estabelecimentos explorados pelo Município diretamente ou através de entidade de administração indireta, sujeitam-se ao disposto nesta lei complementar, e, ainda o seguinte:

I – o preço a ser cobrado pela primeira hora de estacionamento, incidirá integralmente, independente do tempo de permanência do veículo;

II – após a primeira hora o preço horário incidirá proporcionalmente ao tempo que exceder, de quinze minutos, somente se podendo computar a hora integral, ultrapassada a permanência de quarenta e cinco minutos.

§8º - O interessado só terá aprovação para expedição ou renovação do alvará de licença e funcionamento regular se a propriedade possuir as mínimas condições físico/funcional de instalação, tais como: portão de acesso seguro com luz “pisca-pisca” e campainha de alerta, banheiro asséptico, box ou sala para o recepcionista ou guardião, sinalização interna e outras de menor importância.

Artigo 400 - Em garagens comerciais em estabelecimentos ou guarda de veículos, os serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados a abrigo de veículos.

Artigo 401 - Nos locais de estacionamento e guarda de veículos e em garagens comerciais, não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público.

Artigo 402 - No caso de infração ao disposto neste capítulo as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO VIII

DAS OFICINAS DE CONERTO DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES

Artigo 403 - O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos, sendo obrigatório o licenciamento ambiental.

§1º - É proibido o conserto de automóvel e similares nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa.

§2º - Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

Artigo 404 - Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

Artigo 405 - No caso de infração ao disposto neste capítulo as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO IX

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

DOS PONTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS

Artigo 406 - O Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o armazenamento, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 407 - São considerados inflamáveis entre outros estabelecidos em lei específica:

- I** - Os fósforos e os materiais fosforados;
- II** - A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III** - Os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;
- IV** - Os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V** - O gás de cozinha.

Artigo 408 - Consideram-se explosivos:

- I** - Os fogos de artifício;
- II** - A pólvora e o algodão-pólvora;
- III** - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV** - As espoletas e os estopins;
- V** - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI** - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 409 - É absolutamente proibido:

- I** - Fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II** - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III** - Expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável estabelecida.

§2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 300m (trezentos metros) da habitação mais próxima e 150m (cento e cinquenta metros) de ruas ou estradas, sendo que esta quantidade de explosivos poderá ser ampliada caso estas distâncias sejam superiores a 500m (quinhentos metros).

Artigo 410 - A construção dos depósitos de explosivos e inflamáveis somente será permitida em locais especialmente designados, na zona rural, mediante licença especial a ser expedida pelo Município.

Parágrafo Único - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes, estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 411 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções, obedecidas as demais normas de segurança.

Parágrafo Único - O transporte de explosivos e inflamáveis somente poderá ser realizado em veículos especiais, não podendo conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Artigo 412 - Fica proibida a prática das seguintes ações no território do município:

~~I — queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos;~~

I – utilizar, soltar ou queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros, rojões, foguetes e outros fogos ou artefatos que causem poluição sonora, com estouros e estampidos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 703/2019).

II - soltar balões;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - utilizar armas de fogo sem a devida autorização ou justo motivo;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

~~§ 1º — A proibição de que tratam os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.~~

§1º - A proibição de que tratam os incisos II e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 703/2019).

§2º - A suspensão prevista no parágrafo anterior será regulamentada pelo município, o qual estabelecerá as exigências que julgar necessárias quanto à segurança pública.

§ 3º - Todas as atividades, comemorativas ou não, públicas e privadas, que utilizem fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, obrigatoriamente deverão utilizar os de efeito de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido. **(Incluído pela Lei Complementar nº 703/2019)**

~~Artigo 413 — A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita às normas da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas, às normas do Conselho Nacional de Petróleo, à legislação Estadual pertinente, bem como à licença especial do Município e normas da agência nacional de energia.~~

Artigo 413 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustíveis e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita às normas da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), da ANP (Agência Nacional de Petróleo), e do Corpo de Bombeiros. **(Redação dada pela Lei Complementar 509/2013).**

~~§ 1º — A concessão de licença para instalação do depósito ou da bomba poderá ser negada pelo município caso se reconheça a prejudicialidade quanto à segurança pública ou à qualidade de vida da população residente na área, nos termos do disposto na legislação federal vigente.~~

§1º - No que tange à segurança ambiental e da população, os postos de abastecimentos de veículos estão obrigados a cumprir as exigências contidas na legislação federal vigente e suas atualizações. **(Redação dada pela Lei Complementar 509/2013).**

~~§ 2º — A instalação e localização de postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis, ficam sujeitos à viabilidade, à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município, com anuência do Corpo de Bombeiros, observado o disposto na legislação sobre meio ambiente.~~

§2º - Ficam obrigados os postos de abastecimento de veículos a atender

as exigências de comercialização e qualidade estabelecidas pelos órgãos competentes, sob pena de cancelamento das respectivas licenças de funcionamento. **(Redação dada pela Lei Complementar 509/2013).**

~~§ 3º - O Município negará aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto, bombas ou depósitos, prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública, somente podendo ser concedida a licença para terrenos distanciados no mínimo 300 (trezentos) metros de escola, hospital, cinema e outros estabelecimentos de afluência pública.~~

§3º - A aprovação de projeto e a concessão de licença de instalação e funcionamento de postos de abastecimento de veículos, somente serão concedidas àqueles cujas instalações não estejam localizadas ao lado de escolas públicas, hospitais, cinemas, e outros estabelecimentos públicos de grande afluência. (Redação dada pela Lei Complementar 509/2013).

§4º - Os depósitos de inflamáveis deverão manter sistema de segurança apropriado, conforme legislação federal sobre a matéria e as normas da ABNT.

Artigo 414 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

- I - Aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;**
- II - Suprimento de ar para os pneus;**
- III - Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;**
- IV - Equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;**
- V - Calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso e**
- VI - Pessoal de serviço adequadamente uniformizado.**

§1º - É obrigatória a existência de vestiário com chuveiros e armários para os empregados.

§2º - Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§3º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, devendo estes, obrigatoriamente, serem dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou corpos d'água, o que será fiscalizado pelos agentes municipais da saúde e meio-ambiente.

§4º - Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

~~**Artigo 415** - No caso de infração ao disposto neste capítulo as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).~~

Artigo 415 - No caso de infração ao disposto neste capítulo as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de **20 (vinte) a 100 (cem) UFM** (Unidade Fiscal do Município). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 703/2019).**

CAPÍTULO X DA EXPLORAÇÃO DE CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Artigo 416 - A exploração de cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município, observadas, ainda, as disposições constantes da legislação estadual e legislação federal pertinente.

Artigo 417 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído com os documentos necessários.

§1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada;
- IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das

respectivas instalações, as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 500m (quinhentos metros) em torno da área a ser explorada;

IV - perfis do terreno em três vias.

§3º - Na exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Artigo 418 - A licença para exploração será sempre concedida por prazo determinado.

Artigo 419 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes condições:

I – a construção das chaminés deverá obedecer às normas técnicas aplicáveis, de modo a reduzir a produção de fumaça e demais emanações nocivas à saúde dos moradores das áreas circunvizinhas;

II - quando as escavações facultarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida em que for retirado o barro.

Artigo 420 - O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, evitar a obstrução de galerias de águas, ou qualquer tipo de degradação ambiental.

Artigo 421 - A extração de areia em todos os cursos de água do Município fica proibida, na seguinte conformidade:

I - a jusante do local em que receber contribuições de esgotos, até a distância de 2000 metros;

II - quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitar a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, oferecer perigo à integridade de pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos rios.

Artigo 422 - No caso de infração ao disposto neste capítulo as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 08 (oito) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XI DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E AGROTÓXICOS

Artigo 423 - A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agronômicos, com observância da legislação em vigor.

Artigo 424 - Os estabelecimentos revendedores de defensivos agrícolas deverão manter depósitos fechados, a fim de evitar que o vazamento destes produtos contamine

a população, os animais ou o meio ambiente.

Artigo 425 - O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e pecuária, sendo vedado o transporte de tais produtos em veículos inadequados.

Artigo 426 - É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

Artigo 427 - No caso de infração ao disposto neste capítulo as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 08 (oito) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XII DO COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CONGÊNERES DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES

Artigo 428 - Caracterizam-se bares, restaurantes e similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos de gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, no próprio local.

Artigo 429 - Os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e similares não poderão comercializar bebidas alcoólicas no período compreendido entre 24:00 horas e 6:00 horas de segunda a quinta-feira; e aos domingos e feriados entre 01:00 e 06:00 horas. Na sexta-feira, sábado, vésperas de feriados e dias reservados ao carnaval não haverá limitação de horário.

Parágrafo Único – Quando a venda de bebidas alcoólicas ocorrer dentro de clubes ou salões de festas, por ocasião de bailes, jantares dançantes ou eventos similares, promovidos pelos próprios clubes ou entidades assistenciais, esta será permitida a maiores de dezoito anos, desde que consumidas exclusivamente no interior destes estabelecimentos, sem qualquer limitação de horário.

Artigo 430 – Para este tipo de atividade, o alvará de licença de funcionamento deverá conter obrigatoriamente o horário de funcionamento permitido para comércio de bebidas alcoólicas.

Artigo 431 – Fica proibida a partir da publicação desta lei a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares em imóveis localizados a menos de 150 (cento e cinquenta) metros de distância de estabelecimento de ensino ou unidades de saúde ou hospitais.

Parágrafo Único – Serão mantidas as licenças de funcionamento de bares ou similares concedidas anteriormente à presente lei, desde que conservem os mesmos ramos de negócios nos mesmos endereços. **(Incluído pela LC nº 670/2018).**

Artigo 432 – Não é permitida a venda de bebidas alcoólicas a menores de idade, nem a permanência de menores ingerindo bebidas alcoólicas, nos termos da legislação vigente, bem como nos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas deve ser disponibilizado aviso expresso em local visível.

Artigo 433 – No caso de infração ao disposto neste capítulo as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XIII DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 434 - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

Parágrafo Único - Inclui-se entre as atividades previstas neste artigo a venda ambulante de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares.

Artigo 435 - O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

Artigo 436 - A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

- I - número de inscrição;
- II - número de placa do veículo, quando for o caso;
- III - nome ou razão social e denominação;
- IV - ramo de atividade;
- V - número, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;
- VI - número do CPF ou CNPJ do comerciante;
- VII - número da inscrição estadual, quando for o caso;
- VIII - endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;
- IX - horário de funcionamento;
- X - outros dados julgados necessários.

Artigo 437 - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando:

- I – apresentar:
 - a - carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;
 - b - carteira de identidade e CPF;
 - c - atestado de antecedentes criminais;
 - d - comprovante de residência.

II - adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda às exigências da Prefeitura no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo de negócio.

§1º - A concessão da licença para maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 21(vinte e um) anos somente poderá ser dada quando requerida com a assistência de seu representante legal, ou quando legalmente emancipados.

§2º - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o período para o qual foi dada.

§3º - Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§4º - Para o profissional ambulante licenciado será expedida, por órgão próprio da Prefeitura, uma carteira que o identifique como tal, devendo constar nela o ramo de atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade fiscal.

§5º - O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado o disposto neste Código.

§6º - É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Artigo 438 - As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§1º - Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão próprio da Prefeitura, de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior.

§2º - As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.

§3º - No ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

Artigo 439 - O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene imposta pelos órgãos competentes.

~~**Parágrafo Único** — É vedada a ambulantes a instalação de bancas comerciais, de qualquer natureza, em passeios públicos fronteiros a estabelecimentos de ensino público e particular, repartições públicas, hospitais, maternidades e centros de saúde, situados no Município de Santa Cruz do Rio Pardo. (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/2019)~~

Artigo 440 - O estacionamento de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período pré-determinado, mediante

autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

I - ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão próprio da Prefeitura;

II - ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de 1/4 (um quarto) da largura do passeio público;

III - não ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante, área superior a 6,00 m² (seis metros quadrados), podendo os mesmos terem dimensões máximas de 3,00 m X 2,00 m (três por dois metros);

IV - ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similares, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;

V - o equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;

VI - não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;

VII - não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;

VIII - não ser nocivo à preservação do valor histórico, cultural ou cívico.

§1º - Em hipótese alguma será permitido o estacionamento de ambulantes em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

§2º - A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante.

§3º - Os veículos e meios utilizados no exercício do comércio ambulante, cuja área e dimensões não correspondam às especificações contidas no inciso III, deste artigo, deverão, no prazo de 01 (um) ano, ser adequados às novas exigências.

Artigo 441 – A autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuízo para a circulação de pessoas ou de veículos, nem de ocorrências de dano a qualquer dos valores tutelados por este Código.

Artigo 442 - O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa do veículo ou equipamento.

Parágrafo Único - O não atendimento às prescrições deste artigo implicará na apreensão das mercadorias e/ou objetos encontrados na parte externa do veículo ou equipamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Artigo 443 - É proibido ao profissional ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamento encontrados em seu poder:

- I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou, quando autorizado, fora do local previamente indicado;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;
- III - transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de grandes proporções;
- IV - ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade;
- V - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;
- VI - negociar com ramo de atividade não licenciado.

Artigo 444 - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:

- I - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;
- II - quando o profissional for autuado, no período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;
- III - pela prática de agressão física ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;
- IV - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo Único - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará

direito adquirido.

Artigo 445 - É proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fumos, charutos, cigarros e outros artigos para fumantes, carnes e vísceras diretamente ao consumidor, assim como drogas, óculos, jóias, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal, carvão, publicações e quaisquer artigos que atentem contra a moral e os bons costumes e os artigos, em geral, que ofereçam perigo à saúde ou à segurança pública.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras.

Artigo 446 - O profissional ambulante não licenciado ou com o licenciamento vencido, ou ainda sem recolhimento da taxa devida para licenciamento, sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução, no prazo máximo de 24 horas para perecíveis e 30 (trinta) dias para não perecíveis, ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da licença e à satisfação das penalidades impostas.

Parágrafo Único – Em se tratando de produtos perecíveis os produtos serão doados para Entidades Filantrópicas ou incinerados.

Artigo 447 - É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros públicos e nos locais de acesso ao público.

§1º - Considera-se camelô, para os efeitos desta lei, a pessoa que, sem licença para Localização e Funcionamento, exerce atividade comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso ao público.

§2º - Os infratores deste artigo terão apreendidos e removidos os seus instrumentos, materiais, mercadoria e animais utilizados na atividade, além de sujeitarem-se a outras penalidades cabíveis.

Artigo 448 – No caso de infração ao disposto neste capítulo as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

TÍTULO X DAS FEIRAS, EXPOSIÇÕES E DO COMÉRCIO EVENTUAL

Artigo 449 - Para os efeitos desta Lei consideram-se como comércio eventual, feiras ou exposições eventuais todos e quaisquer eventos temporários de natureza exclusivamente comercial, cuja atividade principal seja a venda diretamente ao consumidor de produtos manufaturados, industrializados e prestação de serviço oriundos de outros municípios.

Parágrafo Único - A realização de feiras ou exposições de caráter tecnológico em geral, educacional, intelectual, produtos oriundos de pequenas propriedades locais, artesanato, comemorativo e outras novidades de interesse da população serão regulamentadas, organizadas e apoiadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitando os princípios da conveniência, possibilidade, razoabilidade e o interesse local.

Artigo 450 - Os eventos desta natureza poderão realizar-se somente duas vezes ao ano e não poderão ter período de duração inferior a 02 (dois) dias e superior a 10 (dez) dias ininterruptos, ficando vedada a prorrogação destes prazos, bem como qualquer modificação após o início do evento.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que o Chefe do Poder Executivo Municipal concederá licença de funcionamento às exposições, feiras e comércio eventuais para a sua realização em datas de interesse do Município, ouvidas as entidades locais ligadas ao setor.

Artigo 451 - A concessão de licença para a realização das feiras, exposições e de comércio eventual é de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal e ficará aos requisitos contidos na presente Lei.

I - O pedido deverá ser protocolado individualmente por cada uma das empresas participantes, contendo a razão social e o CNPJ, acompanhado de toda a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos desta Lei;

II - O interessado deverá tomar ciência pessoalmente sobre a decisão de concessão ou não da licença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o protocolo, sob pena de ficar caracterizada sua renúncia ao pedido.

Artigo 452 - A licença para a realização das exposições, feiras e comércio eventual de que trata o artigo antecedente, deverá ser requerida juntamente com a apresentação dos seguintes documentos, tanto da empresa promotora, quanto das empresas participantes do evento:

I - Regulamento do evento contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:
 a - horário de abertura e fechamento;
 b - número de expositores;
 c - mapa contendo a disposição dos estandes e suas respectivas metragens, saídas de emergência, locais de fixação dos extintores de incêndio.

II - Certidões negativas de débitos para com o INSS, Receita Federal, Fazenda Estadual e Secretaria de Finanças do Município de origem da empresa, bem como do Município de Santa Cruz do Rio Pardo;

III - Atos constitutivos, contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrada nos órgãos competentes de todos os participantes, conforme o caso;

IV - Cópia da cédula de identidade e CPF dos diretores representantes legais de todas as empresas participantes;

V - Laudo firmado por engenheiro (CREA) e/ou Arquiteto/Urbanista (CAU), atestando que o local atende as normas da ABNT;

VI - Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, atestando a segurança do local segundo as normas vigentes;

VII - Comprovante de ciência da Receita Federal, Fazenda Estadual, INSS e Delegacia Regional do Ministério do Trabalho quanto à realização da feira e dos dias e horários de seu funcionamento;

VIII - Comprovante de liberação pelo serviço de vigilância sanitária do município;

IX - Comprovante de requisição de apoio da Brigada Militar, quando requerido;

X - Contrato de locação do imóvel em que se localizará o evento;

Artigo 453 - A taxa de alvará de localização será cobrada de acordo com a legislação tributária municipal.

Artigo 454 - O imóvel que servirá de local para a realização das feiras deverá estar em dia com os impostos e taxas municipais, bem como deverá apresentar carta de habite-se e comprovação da aprovação do projeto de construção junto ao órgão municipal competente.

Artigo 455 - Os locais onde serão realizadas as feiras, exposições e eventos deverão atender as exigências da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) quanto às instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, devendo haver, à disposição dos visitantes, sanitários masculinos e femininos, na proporção adequada de estimativa de público e de participantes do evento.

Artigo 456 - O comércio das mercadorias nestes eventos fica inteiramente sujeita a legislação tributária municipal.

Artigo 457 - O evento deverá obedecer as normas do Código de Posturas do Município, bem como o horário de funcionamento do comércio local.

Artigo 458 - Para o efetivo funcionamento dos eventos tanto a promotora do evento quanto as participantes deverão recolher previamente as taxas exigidas pela legislação tributária municipal.

Artigo 459 - No caso de infração ao disposto neste título as multas a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, além de eventuais ressarcimentos de despesas, serão no importe de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

TÍTULO XI DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 460 - A Prefeitura Municipal, por ato do setor competente, de ofício ou a requerimento de interessados, poderá autorizar e criar novas feiras, sempre que ocorrerem as seguintes condições:

- I** - Densidade demográfica compatível com a atividade;
- II** - Localidade viável; e
- III** - Interesse público.

Parágrafo Único – O Chefe do Executivo Municipal estabelecerá por Decreto, regimento das feiras e especificará o funcionamento das mesmas, definindo:

- I** - dia, horário de instalação e funcionamento da feira;
- II** - padrão de equipamentos a serem utilizados;
- III** - produtos a serem expostos ou comercializados;
- IV** - número de pontos de comercialização;
- V** - as normas de seleção e cadastramento dos feirantes;
- VI** - os critérios de funcionamento e documentação a ser apresentada para concessão da licença;

VII - outras obrigações, direitos e permissões e penalidades, tais como multa e suspensão, revogação da permissão e licença.

Artigo 461 - As feiras livres, que se localizam em vias públicas, logradouros, em imóveis de propriedade municipal ou particular, especialmente abertas para a população em geral, obedecidas as demais disposições deste Código, leis e decretos municipais, a legislação estadual e federal vigentes, serão reservadas à venda a varejo de:

- I - Gêneros alimentícios;
- II - Produtos agrícolas, de origem animal ou vegetal;
- III - Produtos de higiene e limpeza;
- IV - Manufaturados em geral.

V- **Produtos industrializados com valor máximo de até 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município). (Incluído pela Lei Complementar nº 501/2013).**

~~Parágrafo Único — As entidades filantrópicas e de assistência social poderão nas feiras livres realizar a venda de produtos de sua própria produção, manufaturados ou não.~~

Parágrafo Único – Os produtos constantes no inciso V deste artigo, com exceção das entidades filantrópicas e de assistência social, somente poderão ser comercializados por feirantes constituídos em empresas, classificados como Microempreendedor Individual (MEI), respeitando as regras instituídas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal aplicável à matéria. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 501/2013).**

Artigo 462 - Fica vedada a realização de duas ou mais feiras livres na mesma rua, na mesma semana.

Artigo 463 - As feiras livres funcionarão nos locais e dias designados pelo setor competente, e serão localizadas sempre que possível em áreas pavimentadas, sendo permitidas feiras matutinas que funcionarão das 04:00 horas às 12:00 horas e vespertinas que funcionarão das 15:00 horas às 23:00 horas.

~~Artigo 464 — As feiras livres funcionarão entre 06 (seis) e 22 (vinte e duas) horas, na forma a ser estabelecida pelo setor competente.~~

Artigo 464 - Suprimido.

§1º - A armação e desmontagem das bancas, barracas e equipamentos especiais não poderão anteceder ou ultrapassar mais de 02 (duas) horas, respectivamente, do horário determinado para seu início e término.

§2º - Nos dias em que se realizam as feiras é proibido o trânsito e o estacionamento de quaisquer veículos nos locais a ela destinados, no período de sua realização, excetuados:

- I - Aqueles que estejam a serviço da fiscalização;
- II - Os de descarga de produtos a serem vendidos;
- III - Os pertencentes aos feirantes de todos os ramos, observadas as respectivas metragens.

§3º - Para exposição e venda de produtos comercializados nas feiras-livres, serão empregadas bancas, barracas e equipamentos especiais, cujos modelos e especificações deverão ser previamente autorizados e aprovados pela Prefeitura Municipal, ficando concedido prazo de 3 (três) meses da publicação desta Lei, para se adaptarem a esta exigência.

§4º - Fica vedada, quando instalados feirantes no local, a entrada de veículos para coleta de resíduos durante o horário estipulado neste artigo.

Artigo 465 - As feiras serão planejadas e para sua implantação, o setor competente organizará planta cadastral e estabelecerá o número de feirantes em cada feira.

Artigo 466 - As bancas, barracas e equipamentos especiais nas feiras livres serão dispostos em fileiras e de modo a não impedir a entrada e saída dos estabelecimentos comerciais e outros domicílios, deixando nos casos, de saída de veículos com guia rebaixada, no mínimo 2,00 m (dois metros) entre uma banca e outra;

Artigo 467 - O setor municipal competente deverá obrigatoriamente obedecer a ordem cronológica de antiguidade do feirante na feira, quando fixar sua localização.

Artigo 468 - Todo e qualquer equipamento não deverá ser armado junto aos muros e divisas de imóveis, devendo entre estes e aqueles haver obrigatoriamente uma passagem de 1(um) metro no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida para melhor trânsito do público.

Artigo 469 - As feiras antes de serem oficializadas funcionarão como experimentais por um período mínimo de 90 (noventa) dias e máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º - Consideradas de utilidade e atendendo a interesse público, continuarão funcionando até sua oficialização, por ato do Executivo, e somente poderão frequentá-las os feirantes que atender as normas vigentes nesta lei e no decreto a ser expedido pelo Executivo.

§2º - A feira depois de oficializada, não poderá sofrer qualquer alteração, salvo autorizada pelo setor municipal competente.

Artigo 470 - A licença para a venda nas feiras livres de produtos de ingestão imediata somente será concedida após aprovação pela autoridade sanitária competente, a qual está afeta a respectiva fiscalização.

Artigo 471 – Todas as permissões de uso de bens públicos municipais para a ocupação de boxes ou instalação de barracas de feira livre serão outorgadas a título precário, mediante pagamento de preço público por ponto de feira, fixado em decreto, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao permissionário direito a qualquer indenização.

Parágrafo Único - Fica facultado ao Município, negar qualquer tipo de comércio que não se coadune com o interesse público.

Artigo 472 - A licença do feirante exigirá que o mesmo porte o documento respectivo durante sua atividade e sua exposição obrigatória como determinado em regulamento.

Artigo 473 - A licença de feirante terá validade por 01 (um) ano e quando da

renovação, será obrigatório:

I - Comprovante da quitação dos tributos incidentes e das multas que lhe foram impostas, se o caso;

II - Atestado de saúde passado pela Autoridade competente;

III - Guia de recolhimento de encargos incidentes;

IV - Alvará sanitário, quando a atividade exigir;

V- Cartão do CNPJ, certidão negativa do INSS, certidões negativas de regularidade fiscal federal, estadual e municipal das cooperativas, associações de produtores ou artesãos e instituições assistenciais e das empresas que comercializem os produtos constantes no inciso V do Artigo 461; **(Incluído pela Lei Complementar 501/2013);**

VI – Guias de recolhimentos dos impostos federais e estaduais, no caso das empresas que comercializem os produtos referidos no inciso V do Artigo 461. **(Incluído pela Lei Complementar 501/2013).**

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto neste Artigo sem que o feirante tenha revalidado sua licença o mesmo terá sua permissão revogada.

Artigo 474 - Fica proibido ao feirante possuir mais de uma licença.

Artigo 475 - Serão cobrados do feirante, em conformidade com a legislação em vigor, os encargos referentes às alterações em sua licença.

Parágrafo Único - É vedada ao feirante a alteração de atividade prevista na licença.

Artigo 476 - As concessões de licenças e permissões, de acordo com este Capítulo, serão pessoais e intransferíveis.

Artigo 477 - Ocorrendo o falecimento do feirante sucederão seus direitos quanto à licença seus sucessores de acordo com o que dispuserem as Leis Cíveis.

Artigo 478 - É vedado ao feirante o arrendamento ou outra forma de negociação da permissão.

Artigo 479 - Cabe ao Município:

I - Elaborar normas pertinentes às feiras livres, orientando-as e supervisionando o cumprimento da legislação.

II - Manter atualizados os registros a respeito, correspondendo-os à realidade.

III - Fiscalizar o cumprimento das normas legais e posturas relativas às feiras livres e feirantes com atividades ligadas à mesma.

IV - Apreender mercadorias, veículos e equipamentos encontrados na área de localização das feiras livres, em desacordo com prescrições legais, bem como revogar a permissão e licença quando ocorrência à infringência às disposições deste código e quando o interesse público assim o requerer.

Artigo 480 - Serão reestruturadas e oficializadas pelo Município, nos termos deste Código todas as feiras atualmente em funcionamento no Município.

Artigo 481 - As feiras poderão funcionar em todos os dias da semana, conforme agenda organizada pela Prefeitura Municipal, sendo excetuados os dias

correspondentes a:

I - 25 (vinte e cinco) de dezembro,

II - 1º (primeiro) de janeiro,

III - Sexta-feira Santa,

IV - DIA DO FEIRANTE, comemorado na primeira segunda-feira após a Páscoa.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 482 - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana, a redução do volume de resíduos sólidos, a proteção dos recursos naturais e a economia de energia elétrica, bem como visando a harmonia e o interesse público usará de seu poder de polícia, penalizando os que infringirem as disposições deste código e outras condutas que atentem contra a saúde, segurança, a ordem pública, a moral, os bons costumes, a paz, tranquilidade e sossego público.

Artigo 483 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo poderá:

I - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

II - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

III - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

IV - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

V - incentivar órgãos públicos e privados a implantar projetos que visem o cumprimento do artigo anterior.

Artigo 484 - Para efeito de aplicação das disposições contidas neste Código, a UFM (Unidade Fiscal do Município) será a fixada pelo Governo municipal.

Artigo 485 - A prática de todo e qualquer ato, promovida pelo particular, que possibilite o mau uso da propriedade ou contrarie o interesse coletivo poderá ser impedida pela autoridade municipal competente.

Artigo 486 - Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº766, de 13 de setembro de 1978 e suas alterações, Lei nº 1749 de 1998, Lei nº 2474 de 2010, Lei Complementar nº 335 de 2007, Lei Complementar nº 247 de 2004, Lei Complementar nº 164 de 2001, Lei nº 1917 de 2001 e Lei nº 1160 de 1989.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de novembro de 2011.

ROBERTO MARIANO MARSOLA
Presidente da Câmara